

PUBLICADA EM 03/02/2006 – Jornal: O Paraná
LEI COMPLEMENTAR Nº. 28, de 27 de janeiro de 2006.

Altera o Plano Diretor de Cascavel, estabelece diretrizes para o desenvolvimento da Cidade e das sedes dos demais Distritos Administrativos e, dá outras providências relativas ao planejamento e à gestão do território do Município, nos termos da Lei Federal 10.257/2001 Estatuto da Cidade.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná aprovou, e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TITULO I – DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPITULO I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica aprovado o Plano Diretor de Cascavel, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município que interfere no processo de desenvolvimento local, a partir da compreensão integradora dos fatores políticos, econômicos, financeiros, culturais, ambientais, institucionais, sociais e territoriais que o condicionam.

Art. 2º Este plano está fundamentado nas disposições da Constituição Federal, da Lei Federal 10.257/2001 Estatuto da Cidade, Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990.

Art. 3º O Plano Diretor de Cascavel deve ter suas disposições e prioridades observadas para a formulação do Plano Plurianual do Município, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual.

Art. 4º Constituem objetivos gerais do Plano Diretor de Cascavel:

- I. Estabelecer parâmetros para orientar o ajuste da legislação municipal às disposições do Estatuto da Cidade;
- II. Fazer cumprir a função social da cidade e da propriedade;
- III. Promover o desenvolvimento integrado do Município, através da implantação de um processo permanente de planejamento municipal e do monitoramento da implementação do Plano Diretor;
- IV. Estabelecer diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas nas áreas de competência da administração municipal;
- V. Estabelecer critérios para aplicação dos instrumentos de planejamento e desenvolvimento urbano previstos no Estatuto da Cidade;
- VI. Atender as diretrizes gerais da política urbana, dispostas no Estatuto da Cidade.

CAPITULO II – Dos Princípios

SEÇÃO I – Da Função Social da Cidade e da Propriedade

Art. 5º A função social da cidade e da propriedade urbana no Município de Cascavel é entendida como a prevalência do interesse comum sobre o direito individual de propriedade,

devendo contemplar aspectos sociais, ambientais e econômicos na aplicação combinada dos instrumentos do Estatuto da Cidade.

Art. 6º O cumprimento da função social da propriedade urbana será garantido através:

- I. Da promoção da qualidade de vida e do meio ambiente;
- II. Da justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- III. Da utilização de instrumentos que permitam a recuperação de parcela de valorização imobiliária gerada por investimentos públicos em infra-estrutura social e física realizados com a utilização de impostos;
- IV. Do controle público sobre o uso e a ocupação do espaço urbano atendidos os parâmetros estabelecidos nesta lei para cada macrozona;
- V. Da priorização na elaboração e execução de planos, programas e projetos para grupos de pessoas em situação de risco;
- VI. Da integração das políticas públicas de desenvolvimento urbano e rural;
- VII. Do incentivo à cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural do município e sua integração na região;
- VIII. Da gestão democrática e participativa;
- IX. Da parceria público privada nas ações.

Art. 7º A função social da propriedade urbana ou rural será cumprida quando o exercício dos direitos a estas inerentes se submeterem aos interesses coletivos, em consonância com as disposições do Plano Diretor de Cascavel e de suas leis suplementares.

SEÇÃO II – Da Gestão Democrática

Art. 8º Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos no processo de planejamento, tomada de decisão e fiscalização das ações públicas por meio de espaços institucionalizados onde o Poder Público Municipal partilha o seu direito de decisão.

Art. 9º Deverá ser respeitada a participação das entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, na formulação e implementação das políticas públicas, planos, programas, projetos, diretrizes e prioridades contidas nesta lei, de modo a garantir a fiscalização das ações e o pleno exercício da cidadania.

SEÇÃO III – Da Sustentabilidade

Art. 10. O princípio da sustentabilidade constitui o elo fundamental que relaciona todas as estratégias de desenvolvimento estabelecidas no Plano Diretor de Cascavel.

Art. 11. É dever da Administração Pública Municipal, do Poder Legislativo Municipal e da comunidade zelar pela sustentabilidade ambiental no Município de Cascavel.

SEÇÃO IV – Dos Imóveis Subutilizados

Art. 12. Considera-se imóvel urbano subutilizado aquele que se encontre nas seguintes condições:

- I. Imóvel urbano com edificação em ruína e ou abandonado;
- II. Imóvel urbano cuja área total edificada seja inferior à resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento mínimo definido nesta lei, conforme a macrozona em que se situe.

Art. 13. Embora atendendo as disposições do Artigo 12 desta lei, não serão considerados subutilizados os seguintes casos:

- I. Imóveis com uso efetivo e regularizado para estacionamento de veículos, mediante constatação de demanda e aprovação pelo Conselho Municipal de Planejamento;
- II. Imóveis com uso efetivo e regularizado para postos de abastecimento e serviços para veículos;
- III. Imóveis localizados em ZEIS – Zona de Especial Interesse Social;
- IV. Imóveis ocupados por equipamentos urbanos ou comunitários; e Áreas de Utilidade Pública.
- V. Imóveis onde haja incidência de restrições jurídicas que inviabilizem atingir o coeficiente de aproveitamento mínimo;
- VI. Lotes de até 500 m² (quinhentos metros quadrados) de área, com habitação regular existente à data de publicação desta lei, cujo proprietário possua um único imóvel.

CAPÍTULO III – Das Definições

Art. 14. Para fins de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- **ACESSIBILIDADE UNIVERSAL:** É a possibilidade de acesso aos serviços e espaços públicos a toda comunidade.
- **ACESSIBILIDADE:** Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, aos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, às edificações, aos transportes e aos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou mobilidade reduzida.
- **ADENSAMENTO URBANO:** Ocupação dos espaços urbanos em conformidade com os parâmetros urbanísticos estabelecidos no Plano Diretor.
- **AMBIENTE URBANO:** Meio constituído pelas vias públicas, edifícios e todos os equipamentos que compõem o cenário urbano.
- **ÁREA EDIFICÁVEL:** é a área obtida a partir da área total do imóvel contida na matrícula subtraindo-se área de servidão, faixas de drenagem, áreas de preservação permanente, áreas de reservas florestais e áreas de vias.
- **ÁREA DE RISCO:** São áreas sujeitas a diversos tipos de riscos, como: inundação, erosão, contaminação de recursos hídricos, do solo e subsolo, deslizamento.
- **ÁREA DE UTILIDADE PÚBLICA:** É a área reservada em um parcelamento do solo e integrada ao Patrimônio Público Municipal por ocasião de seu registro, destinada à implantação de equipamentos comunitários.
- **ÁREA PÚBLICA:** Qualquer propriedade integrante do Patrimônio Público Municipal.
- **CIDADE** – refere-se à área urbana delimitada pelo perímetro urbano da Sede Administrativa do município de Cascavel.
- **COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO:** É o índice calculado pela relação entre a área da edificação e a área do lote ou gleba. Os valores estabelecidos nesta lei em cada macrozona para coeficientes de aproveitamento básico, máximo e mínimo, determinam o intervalo em que a Lei Municipal de Uso do Solo poderá variar ao regulamentar o uso e a ocupação em cada zona.
- **COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO** – aquele estabelecido para a Macrozona, entendido como o maior índice de construção permitido sobre o lote, sem considerar a possibilidade de recepção de potencial construtivo de outro imóvel ou, a aplicação do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir.

- **COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO** – aquele estabelecido para a Macrozona, entendido como o maior índice de construção permitido sobre o lote, já considerados os acréscimos resultantes da recepção de potencial construtivo de outro imóvel ou, a aplicação do instrumento da Outorga Onerosa do Direito de Construir.
- **COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÍNIMO** – aquele estabelecido para a Macrozona, entendido como o menor índice de construção admitido sobre o lote, inferior ao qual estará sujeito a aplicação de dispositivos de indução à ocupação.
- **CONDOMÍNIO URBANÍSTICO** – a divisão de gleba ou lote em frações ideais, correspondentes a unidades autônomas destinadas à edificação e áreas de uso comum dos condôminos, que não implique na abertura de logradouros públicos, nem na modificação ou ampliação dos já existentes, podendo haver abertura de vias internas de domínio privado.
- **DIRETRIZ** - ampla linha de ação, que indica a direção que deve ser seguida para atingir o objetivo, segundo as estratégias traçadas.
- **EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO** - Equipamentos públicos de apoio à comunidade para fins de educação, cultura, saúde, esporte, lazer, administração pública, segurança e assistência social.
- **EQUIPAMENTO URBANO** – são equipamentos públicos de infra-estrutura, tais como as redes de saneamento básico, galerias de águas pluviais, redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, redes telefônicas, pavimentação e similares.
- **ESTRATÉGIA** - articulação de diversos aspectos, fundamentais ao desenvolvimento do município, visando obter um resultado desejado.
- **IMÓVEL URBANO NÃO EDIFICADO** – imóvel cujo coeficiente de aproveitamento seja igual a zero, desde que seja juridicamente possível a edificação, pelo menos para uso habitacional.
- **INFRA-ESTRUTURA BÁSICA** – É o conjunto de redes e serviços públicos constituído por rede de abastecimento de água, rede coletora de esgoto, rede de galerias de águas pluviais, rede de energia elétrica, abertura e pavimentação das vias públicas e execução de meio-fio.
- **INFRA-ESTRUTURA MINIMA** – Varia conforme tipo de parcelamento do solo urbano ou característica de ocupação do entorno já parcelado.
- **INTERESSE PÚBLICO** – Refere-se a todos os fatos ou todas as coisas, que se entendam de benefício comum ou para proveito geral; ou que se imponham por uma necessidade de ordem coletiva; voltado ao bem comum.
- **MATA CILIAR** – vegetação que cresce junto às margens de um rio e ao longo desse, e impede ou dificulta seu assoreamento.
- **MEDIDAS** – são ações que detalham como se conduzir dentro da diretriz.
- **MOBILIÁRIO URBANO** – São elementos aparentes no espaço urbano tais como: painéis, cartazes, elementos de sinalização urbana, elementos aparentes da infra-estrutura urbana, cabinas telefônicas, caixas de correio, lixeiras, abrigos de pontos de ônibus, bancos, bancas de revista, etc.
- **OCUPAÇÃO IRREGULAR** – ocupação de imóvel ocorrida em desconformidade com as leis.
- **PAISAGEM URBANA** – é a forma com que a cidade se apresenta a seus habitantes e visitantes, se revela nos elementos formais da cidade: edificações, ruas, praças, viadutos, avenidas, etc.
- **PARCELAMENTO DO SOLO** – é o processo de divisão ou redivisão de uma gleba ou lote.
- **PARCELAMENTO IRREGULAR** – é todo parcelamento, não aprovado pela administração municipal, e/ou não registrado.
- **POLÍTICA PÚBLICA** – São as linhas que norteiam as ações públicas cuja finalidade é atender a coletividade.

- POTENCIAL CONSTRUTIVO – representa a quantidade de área possível de se edificar sobre um lote urbano, medido através do coeficiente de aproveitamento máximo, básico e mínimo, nos termos desta lei.
- PRESERVAÇÃO – conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo do patrimônio.
- SERVIÇO PÚBLICO - é aquele prestado ou assegurado à comunidade pela Administração Pública.

Parágrafo Único - As definições necessárias ao entendimento das Estratégias de Desenvolvimento encontram-se junto ao texto da respectiva estratégia nesta lei.

TITULO II – DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 15. O desenvolvimento sustentável de Cascavel será promovido mediante a implementação das seguintes estratégias:

- I. Estruturar Cascavel como Pólo de Desenvolvimento Regional Sustentável;
- II. Conservar e Preservar o Patrimônio Ambiental e Histórico-cultural do Município;
- III. Promover o Uso e a Ocupação Racionais do Solo Urbano no Município;
- IV. Prover o Transporte e Mobilidade com a Valorização do Ser Humano;
- V. Integrar as Políticas Sociais e Promover a Moradia Digna;
- VI. Estruturar o Sistema de Planejamento e Gestão Integrada e Participativa.

CAPITULO I – Estruturar Cascavel como Pólo de Desenvolvimento Regional Sustentável

Art. 16. A estratégia ESTRUTURAR CASCVEL COMO PÓLO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL tem como diretriz geral - Elaborar e implementar um plano municipal de desenvolvimento econômico articulado com os municípios vizinhos - a qual será implementada através das seguintes medidas gerais:

- I. Articular-se com entidades e órgãos afins para implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, compatibilizando-o na medida do possível com os planos estadual e federal;
- II. Promover a estruturação de uma agência de Desenvolvimento Econômico Regional, com os demais órgãos, entidades e representações regionais, que se caracterizem pelo desenvolvimento integrado sustentável, inovação e socialização de tecnologias, arranjos produtivos, cadeias produtivas, capacitação e formação de recursos humanos;
- III. Apoiar medidas e ações voltadas para a formação e qualificação profissional em diversas atividades econômicas existentes e a serem fomentadas;
- IV. Promover a espacialização da ocupação do território do Município de forma a permitir a convivência harmoniosa dos diversos atores sociais, econômicos e os fatores ambientais;
- V. Estruturar e manter atualizado o cadastro das atividades econômicas a fim de disponibilizar informações com vistas ao desenvolvimento municipal e regional.
- VI. Estabelecer medidas de fomento e incentivo que privilegiem a geração de empregos e renda, inclusão social, retorno tributário, inovação e desenvolvimento tecnológico;
- VII. Facilitar o processo de formalização de empreendimentos, desburocratizando e reduzindo os custos diretos e indiretos para abertura e manutenção das empresas, especialmente as micros e as pequenas;
- VIII. Promover em todas as instâncias sociais o empreendedorismo como fator de desenvolvimento.

Parágrafo único - São objetivos da estratégia de que trata este artigo:

- a) Fortalecimento das atividades econômicas para gerar trabalho e renda;
- b) Desenvolvimento, qualificação e promoção do turismo nos seus diversos segmentos;
- c) Promoção do desenvolvimento sustentável no meio rural nos seus diversos aspectos;
- d) Promoção do desenvolvimento científico e tecnológico como fator estratégico para o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

Art. 17. O objetivo de fortalecimento das atividades econômicas para gerar trabalho e renda será realizado através das seguintes diretrizes:

- I. Desenvolver programas de apoio às empresas, especialmente as micros, pequenas e médias, cooperativas e organizações da sociedade civil, implementando as seguintes medidas:
 - a) Ampliar ações visando consolidar os Arranjos Produtivos Locais (APL) e/ou Cadeias Produtivas.
 - b) Realizar parcerias com as entidades e associações da sociedade civil, com o objetivo de promoção de trabalho, emprego e renda com qualificação profissional da população.
 - c) Incentivar a economia solidária através do apoio às cooperativas e organizações associativas na produção, comercialização, consumo e serviços.
 - d) Incentivar o desenvolvimento do Comércio Exterior.
 - e) Incentivar o desenvolvimento no meio urbano através da criação de regiões auto-sustentáveis.
 - f) Apoiar as iniciativas de promoção e divulgação no Brasil e no exterior dos produtos, serviços e atrativos do Município;
 - g) Estimular a agregação de valor e manufatura a partir de matérias e insumos básicos produzidos no Município e região.
- II. Estruturar Cascavel como pólo de serviços, implementando as seguintes medidas:
 - a) Estabelecer articulação com instituições de ensino superior para promoção de cursos e eventos;
 - b) Promover articulação entre as diversas entidades e empresas que compõem o segmento da saúde para promoção da rede no Município;
 - c) Articular os órgãos e entidades ligados ao comércio e serviços para promoção e divulgação do comércio local;
 - d) Executar sinalização viária de orientação e indicativa dos principais serviços e pontos de referência.

Art. 18. O objetivo de desenvolvimento, qualificação e promoção do turismo em seus diversos segmentos será realizado através das seguintes diretrizes:

- I. Estruturar Cascavel como pólo de turismo com ênfase em eventos e negócios, implementando as seguintes medidas:
 - a) Elaborar e executar Projeto de Sinalização Turística;
 - b) Promover a adequação da infra-estrutura existente e construção de novas instalações para convenções e eventos, quando necessário;
 - c) Viabilizar a conclusão do Teatro Municipal;
 - d) Estimular a criação de novos eventos por segmento envolvendo entidades correlatas;
 - e) Estimular a criação de atrações turísticas ao longo dos eixos rodoviários intermunicipais.

- II. Estruturar a administração municipal para o desenvolvimento, qualificação e promoção do turismo, implementando as seguintes medidas:
 - a) Promover a captação de recursos nas esferas governamentais e não governamentais;
 - b) Fortalecer órgão municipal de Turismo;
 - c) Fortalecer o Conselho Municipal de Turismo;
 - d) Criar uma central de informações e divulgações sobre eventos e equipamentos, vinculada ao órgão municipal responsável pelo turismo;
 - e) Apoiar as entidades ligadas ao turismo e estimular a criação de associação gestora para o planejamento das atividades turísticas em parceria com o órgão municipal responsável pelo turismo;
 - f) Incentivar ações em parceria com entidades da sociedade organizada para participação em feiras e eventos.
- III. Desenvolver a identidade de Cascavel, valorizando sua história, cultura e tradições, implementando as seguintes medidas:
 - a) Definir a iconografia que representa Cascavel e desenvolver o Marketing do município;
 - b) Incentivar as festas e eventos populares, tradicionais, culturais e esportivos visando a promoção do Município;
 - c) Desenvolver programas de apoio à realização de eventos visando incorporá-los à tradição do município e viabilizar sua continuidade;
 - d) Estimular a agregação de entidades com atividades correlatas, fortalecendo e ampliando a abrangência dos eventos existentes;
 - e) Estruturar calendário oficial de eventos de forma a gerir e manter atividades durante o ano.
- IV. Inserir Cascavel no Pólo Ecoturístico apoiado na existência do Parque Nacional do Iguaçu e Costa Oeste, implementando a seguintes medidas:
 - a) Implementar projeto de Ecoturismo no município, identificando, divulgando e organizando os principais roteiros e pontos turísticos do meio rural de Cascavel.

Art. 19. O objetivo de promoção do desenvolvimento sustentável no meio rural nos seus diversos aspectos será realizado através das seguintes diretrizes:

- I. Atualizar e implementar a Política de Desenvolvimento Rural, através das seguintes medidas:
 - a) Estruturar e definir atribuições dos órgãos e entidades municipais responsáveis pela realização da Política de Desenvolvimento Rural, seja em infra-estrutura física e recursos humanos com sua capacitação;
 - b) Elaborar e manter atualizado o Cadastro Técnico Rural Multifinalitário do Município;
 - c) Viabilizar a infra-estrutura necessária a permitir a mobilidade da população e melhorar sua qualidade de vida;
 - d) Fortalecer órgãos municipais e entidades de apoio ao pequeno e médio produtor;
 - e) Implantar programa de saneamento rural;
 - f) Criar e implementar programas de apoio à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar;
 - g) Viabilizar assistência e acompanhamento técnico descentralizado ao pequeno produtor e ao produtor familiar;
 - h) Promover intercâmbios e convênios com entidades públicas federais, estaduais, municipais, entidades não governamentais e da iniciativa privada nos assuntos pertinentes à Política de Desenvolvimento Rural;
 - i) Incentivar o associativismo rural;
 - j) Incentivar a implantação de Agroindústrias;

- k) Implementar projeto de turismo rural no município, identificando, divulgando e organizando os principais roteiros e pontos turísticos do meio rural de Cascavel.

Art. 20. O objetivo de promoção do desenvolvimento científico e tecnológico como fator estratégico para o desenvolvimento econômico, social e ambiental será realizado através das seguintes diretrizes:

- I. Incentivar a aproximação entre as empresas e organizações de ensino e pesquisa para o desenvolvimento e aplicação de novas tecnologias;
- II. Estimular as empresas a adotarem processos contínuos de inovação tecnológica;
- III. Incentivar as empresas a adotarem sistemas e processos produtivos modernos que recuperem ou preservem o meio ambiente e que façam uso racional dos recursos naturais;
- IV. Viabilizar parcerias e intercâmbios com organismos nacionais e estrangeiros com vistas ao desenvolvimento e transferência tecnológica;
- V. Promover e apoiar a implantação de incubadoras empresariais de base tecnológica;
- VI. Incentivar o desenvolvimento local de processos e produtos, e os respectivos registros de patentes;
- VII. Apoiar processos de adequação e certificação de conformidade de produtos e processos.

Art. 21. Para fins de implementação desta estratégia adotam-se as seguintes definições:

- AGRICULTURA FAMILIAR – atividades agropecuárias e de transformação artesanal dos produtos primários utilizando-se, basicamente, de mão-de-obra familiar.
- ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS (APL) – são aglomerações de empresas localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantém algum vínculo de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa.
- ASSOCIATIVISMO RURAL – são sociedades formais criadas com objetivo de integrar esforços e ações dos agricultores e seus familiares, em benefício da melhoria do processo produtivo e da própria comunidade a qual pertencem.
- ATOR SOCIAL – uma pessoa ou grupo de pessoas atuando em uma determinada situação e capaz de transformá-la, buscando objetivos comuns.
- CADEIA PRODUTIVA – é o conjunto de atividades que se articulam progressivamente desde os insumos básicos até o produto final, incluindo distribuição e comercialização, constituindo-se em elos de uma corrente.
- MARKETING DO MUNICÍPIO – conjunto de ações que visam aumentar a aceitação e fortalecer a imagem do município.
- SISTEMA ORGÂNICO DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - é todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais.
- ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO – ZEE é um instrumento estratégico de planejamento e gestão territorial, cujo objetivo principal é contribuir para a implementação prática do Desenvolvimento Sustentável.

CAPITULO II – Conservar e Preservar o Patrimônio Ambiental e Histórico-Cultural do Município

Art. 22. A estratégia Conservar e Preservar o Patrimônio Ambiental e Histórico-cultural do Município tem como diretriz geral – estabelecer a Política Municipal de Meio Ambiente de forma intersetorial com outras políticas públicas - a qual será implementada através das seguintes medidas gerais:

- I. Elaborar Legislação Ambiental Municipal;
- II. Manter e ampliar os programas municipais na área de meio ambiente;
- III. Promover campanhas de educação ambiental;
- IV. Incentivar o envolvimento da sociedade na melhoria da qualidade do patrimônio ambiental do Município;
- V. Fortalecer a integração do Município ao Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

Parágrafo único – São objetivos da estratégia de que trata este artigo:

- a) Utilização sustentável dos recursos naturais e conservação da biodiversidade;
- b) Conservação dos Recursos Hídricos;
- c) Qualificação do meio ambiente (urbano e rural);
- d) Valorização do Patrimônio Histórico-Cultural e Documental do Município.

Art. 23. O objetivo de utilização sustentável dos recursos naturais e conservação da biodiversidade será realizado através das seguintes diretrizes:

- I. Elaborar e implantar planos e projetos destinados à formação e conservação de praças, parques municipais e corredores ecológicos, implementando as seguintes medidas:
 - a) Articular e negociar junto aos proprietários, entidades e empresas privadas e públicas para viabilizar a implantação de praças, parques municipais e corredores ecológicos, interligando áreas remanescentes quando for possível;
 - b) Prever o remanejamento de atividades nocivas, que causam incômodo à população localizadas em área de interesse ambiental;
 - c) Realizar e manter inventário das espécies existentes no município, fauna e flora;
 - d) Incorporar áreas verdes particulares urbanas ao Sistema Municipal de Áreas Verdes, sendo facultado ao Município, como forma de incentivo, aplicar instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;
 - e) Criar programas permanentes de conservação de praças, parques municipais e corredores ecológicos;
 - f) Incentivar a criação de Unidades de Conservação no município.
- II. Elaborar e implantar Programa Municipal de Arborização Urbana, implementando as seguintes medidas:
 - a) Rever a legislação municipal pertinente;
 - b) Realizar o cadastramento de espécimes arbóreas;
- III. Elaborar o Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, implementando as seguintes medidas:
 - a) Realizar o mapeamento, pesquisa e diagnóstico socioeconômico;
 - b) Manter cadastro atualizado dos potenciais mineralógicos e vegetais;
 - c) Articular junto aos órgãos competentes o desenvolvimento de Programa Municipal, para debates e troca de informações com a população, sobre exploração das reservas naturais de forma sustentável e racional.

Art. 24. O objetivo de conservação dos recursos hídricos será realizado através das seguintes diretrizes:

- I. Criar e implantar sistema municipal de informações sobre recursos hídricos, implementando a seguinte medida:
 - a) Mapear, cadastrar e manter atualizado o registro de: nascentes e cursos d'água identificando os mananciais de abastecimento (existentes e potenciais), fontes poluidoras, áreas degradadas, ocupações em áreas de preservação permanente, poços profundos.
- II. Elaborar e implementar programas visando a conservação dos recursos hídricos, implementando as seguintes medidas:
 - a) Realizar parcerias com concessionárias de serviços públicos e entidades ambientais, governamentais ou não, visando à conservação dos recursos hídricos;
 - b) Desenvolver projetos para controle e recuperação das áreas degradadas no entorno dos recursos hídricos;
 - c) Desenvolver estudos para implantar proteção individual por manancial;
 - d) Promover a inclusão e a participação efetiva de Cascavel nos Comitês das 03 bacias hidrográficas às quais pertence.
- III. Elaborar e implementar programa de conservação dos mananciais de abastecimento de Cascavel, implementando as seguintes medidas:
 - a) Rever a Lei de Uso do Solo e suas disposições para os mananciais de abastecimento de Cascavel;
 - b) Conservar e proteger o Lago Municipal equacionando o uso ordenado do mesmo e de seu entorno em conformidade com as legislações ambientais;
 - c) Criação de programa de monitoramento da poluição em mananciais de abastecimento público.

Art. 25. O objetivo de qualificação do meio ambiente urbano e rural será realizado através das seguintes diretrizes:

- I. Elaborar e implementar Programa de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos visando a reciclagem, implementando as seguintes medidas:
 - a) Elaborar e implantar Legislação Municipal de Limpeza Urbana;
 - b) Ampliar a coleta seletiva de lixo domiciliar na cidade e sede dos distritos, prevendo a inclusão das cooperativas;
 - c) Desenvolver ações e programas para reciclagem ou reaproveitamento de entulhos oriundos da construção civil;
 - d) Realizar estudos para a compostagem do lixo orgânico;
 - e) Fomentar cooperativas e indústrias de reciclagem para aproveitamento de resíduos;
 - f) Fortalecer as indústrias de equipamentos ecológicos;
 - g) Implementar programas de reciclagem das embalagens de agrotóxicos.
- II. Elaborar e implementar Plano Municipal de Saneamento Ambiental, implementando as seguintes medidas:
 - a) Desenvolver projeto de saneamento rural considerando prioritárias as áreas das bacias hidrográficas detentoras de belezas cênicas, cachoeiras, e as destinadas ao abastecimento público atual e futuro;
 - b) Associar as ações e programas de saneamento à política habitacional do município;
 - c) Priorizar ações de saneamento básico nas áreas deficitárias com alta densidade populacional e nas bacias de abastecimento público;
 - d) Garantir o saneamento ambiental na implantação de novos loteamentos.
- III. Elaborar e implementar planos e programas de qualificação do meio ambiente, implementando as seguintes medidas:

- a) Mapear e controlar fontes poluidoras, degradadoras e modificadoras do meio ambiente;
 - b) Controlar a erosão urbana e rural;
 - c) Desenvolver ações e programas para controle da poluição, específicos para o meio rural.
- IV. Desenvolver plano de qualificação da paisagem urbana, implementando as seguintes medidas:
- a) Desenvolver projetos visando qualificar a paisagem urbana;
 - b) Realizar estudos e análise dos componentes da identidade visual;
 - c) Desenvolver e aplicar programas visando consolidar as áreas que já possuem identidade própria e incentivar sua criação nas comunidades que ainda não a apresentam.

Art. 26. O objetivo de valorização do Patrimônio Histórico-cultural e Documental do Município será realizado através da seguinte diretriz:

- I. Desenvolver programa municipal para valorização do Patrimônio Histórico-Cultural e Documental do Município, implementando as seguintes medidas:
 - a) Desenvolver pesquisa e mapeamento para identificação das referências tangíveis e intangíveis da cultura local;
 - b) Elaborar legislação para proteção do patrimônio histórico-cultural e documental do Município;
 - c) Estruturar o Arquivo Público Municipal, modernizar seu processo de arquivo e gerenciamento.

Art. 27. Para fins de implementação desta estratégia adotam-se as seguintes definições:

- COMITÊS DE BACIAS – é o Conselho dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica e seus membros estão geograficamente situados na bacia onde o comitê atua;
- CONSERVAÇÃO– conjunto de medidas que visem conter deteriorações;
- CORREDORES ECOLÓGICOS – são porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais (SNUC);
- PATRIMÔNIO AMBIENTAL – são os recursos naturais e qualquer manifestação material ou imaterial que seja representativa da cultura de uma comunidade, quando sua manifestação esteja associada ao meio ambiente;
- PATRIMÔNIO HISTÓRICO – CULTURAL - conjunto de bens imóveis de valor significativo – as paisagens, os sítios históricos, os conjuntos arquitetônicos e as edificações de interesse cultural; e os bens imateriais ou intangíveis do município – constituído pelo patrimônio cultural e artístico;
- PATRIMÔNIO NATURAL - é constituído pela flora, fauna, solo, água, atmosfera, incluindo os ecossistemas.

CAPITULO III – Integrar as Políticas Sociais e Promover a Moradia Digna

Art. 28. A estratégia integrar as políticas sociais e promover a moradia digna tem como objetivos:

- I. Garantia dos direitos sociais básicos para a população;
- II. Promoção da moradia associada a condições dignas de vida;
- III. Promoção da regularização fundiária.

Art. 29. O objetivo de garantia dos direitos sociais básicos para a população será realizado através das seguintes diretrizes:

- I. Integrar as políticas sociais no município, implementando a seguinte medida:
 - a) Implementar e ampliar ações integradas entre os diversos órgãos públicos, privados e terceiro setor que executam as políticas sociais com o objetivo de garantir a universalização do acesso aos serviços básicos;
 - b) Compatibilizar, na medida do possível, as políticas, programas e ações municipais à Estadual e Federal.
- II. Fortalecer as ações da educação no município, implementando as seguintes medidas:
 - a) Implementar o SME (Sistema Municipal de Ensino) e CME (Conselho Municipal de Educação);
 - b) Executar as metas estabelecidas no Plano Municipal de Ensino - PME, assegurando o processo de avaliação;
 - c) Assegurar o ensino profissionalizante, especialmente na área técnica, através de convênios e ou parcerias com órgãos governamentais e não governamentais;
 - d) Ampliar gradativamente a Educação em Tempo Integral nas escolas da rede pública municipal;
 - e) Ampliar a oferta de Educação Infantil nos CEI's (Centro de Educação Infantil) da Rede Pública Municipal visando atender a demanda;
 - f) Promover articulação com o governo federal e estadual de modo que essas esferas cumpram com suas obrigações legais com a educação.
- III. Fortalecer as ações de saúde no Município, implementando as seguintes medidas:
 - a) Implantar projeto de modernização e informatização da rede de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde;
 - b) Reorganizar a Atenção Básica e Serviços de Saúde promovendo a inversão do modelo curativo para o preventivo;
 - c) Habilitar o município de Cascavel à Gestão Plena do Sistema Municipal de Saúde conforme normas de saúde vigente.
- IV. Fortalecer as ações de esporte e lazer no município revendo e implantando a Política Municipal de Esporte e Lazer, implementando as seguintes medidas:
 - a) Estruturação do órgão responsável pelas ações de Esporte e Lazer no Município;
 - b) Promover campanhas de conscientização da população sobre a importância da interação saúde-esporte-educação;
 - c) Incentivar parcerias com entidades da Sociedade Organizada para promoção e realização de eventos esportivos e ampliação de investimentos;
 - d) Criar o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com participação de profissionais e comunidade para diagnóstico, avaliação e promoção do esporte e lazer;
 - e) Viabilizar a construção de novas áreas e adequar a infra-estrutura física e equipamentos existentes, observando sua adequação às normas técnicas, inclusive as de acessibilidade e o atendimento da demanda.
 - f) Viabilizar o acesso ao Esporte e Lazer a toda a população.
- V. Fortalecer as ações relativas à cultura no município, implementando as seguintes medidas:
 - a) Desenvolver a cultura em todas as suas formas de expressão,
 - b) Incentivar parcerias com entidades da Sociedade Organizada para ampliação de investimentos na promoção e realização de eventos culturais,
 - c) Dar continuidade nas ações de aperfeiçoamento e profissionalização do artista local;
 - d) Apoiar, promover e divulgar as festas e eventos rurais do Município.

- VI. Promover a melhoria da Segurança Pública através de ações de âmbito Municipal, implementando as seguintes medidas:
- Fortalecer o Conselho de Segurança – CONSEG e estimular a implantação de conselhos de segurança em Bairros da Cidade;
 - Rever a lei e estudar a implantação efetiva da Guarda Municipal;
 - Executar a infra-estrutura urbana como elemento de apoio à segurança no município;
 - Aprimorar a Defesa Civil;
 - Realizar, em parcerias com órgãos competentes, programas de educação sobre segurança à população;
 - Manter e ampliar as ações do SIATE - Sistema Integrado de Atendimento ao Trauma em Emergência e FUNEBOM - Fundo Municipal de Estruturação do Grupamento do Corpo de Bombeiros.
- VII. Fortalecer e ampliar as ações de Assistência Social no município em consonância com a legislação vigente, implementando as seguintes medidas:
- Assegurar a implantação de ações sócio-educativas para população em situação de risco pessoal e social;
 - Promover ações para implantação e manutenção do programa de apoio ao adolescente aprendiz;
 - Implantar programa de apoio à população envolvida com a atividade de coleta de materiais recicláveis;
 - Implantar em pontos estratégicos do município Centros de Referência e Apoio à Família;
 - Implementar Serviços de Proteção Especial de alta complexidade, tais como abrigos para crianças e adolescentes, albergues e casas de apoio para moradores de rua e outros, em consonância com o Sistema Único de Assistência Social;
 - Elaborar e implementar a política de atenção às pessoas com deficiência;
 - Desenvolver ações de integração e promoção do idoso na comunidade;
 - Desenvolver ações de organização social, apoio e promoção do trabalhador informal carente bem como do itinerante ou morador de rua.
- VIII. Promover o acesso aos meios de transporte a toda população, implementando a seguinte medida:
- Assegurar acesso ao transporte público a toda população de acordo com as garantias constitucionais.

Art. 30. O objetivo de promoção da moradia associada a condições dignas de vida será realizado através das seguintes diretrizes:

- Rever e implementar a Política Habitacional, implementando as seguintes medidas:
 - Estruturar órgão municipal para implementar e gerir a política habitacional;
 - Desenvolver programas habitacionais segundo parâmetros técnicos, sociais e urbanísticos adequados;
 - Implementar programa de monitoramento pós-ocupacional nos empreendimentos de interesse social;
 - Integrar as ações entre os diversos órgãos públicos nas esferas municipal, estadual, federal, iniciativa privada e sociedade organizada;
 - Promoção de alternativas tecnológicas para a produção de habitações com qualidade e adequadas às condições ambientais locais;
 - Promoção e incentivo à produção de novas moradias para as populações de média e baixa renda, adequadas à qualificação ambiental do ambiente urbano, adotando sistemas reconhecidos de garantia de qualidade de processos e produtos para a construção;

- g) Viabilização do acesso à terra urbana através de incentivos e financiamentos para população de média e baixa renda, adequados a legislação vigente;
- II. Desenvolver programas de moradias voltados à área rural.

Art. 31. O objetivo de Promoção da regularização fundiária será realizado através das seguintes diretrizes:

- I. Promover a regularização urbanística e fundiária de áreas de interesse público ocupadas de maneira inadequada, ocorridos até a publicação da lei do Plano Diretor, implementando a seguinte medida:
- a) Estabelecer normas especiais de urbanização visando a regularização fundiária.
- II. Promover o reassentamento da população que habita em áreas de risco ou ambientalmente frágeis, ocorridos até a publicação da lei do Plano Diretor, implementando as seguintes medidas:
- a) Cadastrar áreas ocupadas que ofereçam risco de vida à população ou sejam ambientalmente frágeis;
- b) Desenvolver programas para as ZEIS - Zonas de Especial Interesse Social – definidas no Plano Diretor, visando solucionar os problemas identificados;
- c) As áreas destinadas para o reassentamento da população das ZEIS deverão estar dotadas de infra-estrutura mínima prevista nesta lei, equipamentos e serviços sociais e urbanos.

Art. 32. Para fins de implementação desta estratégia, adotam-se as seguintes definições:

- **AÇÕES DE APOIO A FAMÍLIA** – é a reunião de iniciativas já existentes nas esferas governamentais e não governamentais, com propósitos definidos, baseados em princípios e diretrizes comuns, para o fortalecimento e a reconstrução de famílias em situação de risco social e pobreza.
- **AÇÕES SÓCIO EDUCATIVAS** – modalidade de atendimento que consiste na realização de ações comunitárias de promoção e informação às famílias.
- **ATENÇÃO BÁSICA** - estratégia de saúde da família, desenvolvida pelo Ministério da Saúde, prioriza ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde das pessoas de forma integral e contínua.
- **CENTROS DE REFERÊNCIA À FAMÍLIA** – locais para atendimento de grupos familiares vulneráveis, em função da pobreza e de outros fatores de risco e exclusão social, que tem como base territorial comunidades, regiões e bairros onde há maior concentração de famílias nessas condições.
- **DIREITO SOCIAL BÁSICO** – são os garantidos pela Constituição Federal.
- **ECONOMIA SOLIDÁRIA** – compreende o resultado da união de trabalhadores em empreendimentos que privilegiam a autogestão do trabalho, o consumo ético, a justa distribuição da riqueza produzida coletivamente, o respeito ao equilíbrio dos ecossistemas e à diversidade cultural.
- **POLÍTICA SOCIAL** - consiste numa estratégia utilizada pelo Poder Público a fim de garantir os direitos básicos do cidadão e a melhoria da qualidade de vida.
- **PROGRAMAS HABITACIONAIS** – são projetos, urbanizações, conjuntos habitacionais a fim de reduzir o déficit habitacional e melhorar as condições de habitabilidade.

CAPITULO IV – Promover o Uso e Ocupação Racional do Solo Urbano no Município

Art. 33. A estratégia promover o uso e ocupação racional do solo urbano no Município tem como objetivos:

- I. Compatibilização das diferentes situações de uso e ocupação nas áreas urbanas visando a qualidade de vida dos habitantes;

- II. Otimização da Ocupação nas Áreas Urbanas;
- III. Recuperação e redistribuição da renda urbana decorrente do investimento público, que gerou valorização imobiliária.

Art. 34. O objetivo de compatibilização das diferentes situações de uso e ocupação nas áreas urbanas visando a qualidade de vida dos habitantes será realizado através das seguintes diretrizes:

- I. Permitir a convivência de usos distintos desde que sejam garantidas a qualidade do patrimônio ambiental, cultural e histórico, a qualidade de vida da população, a mobilidade e a acessibilidade universal; implementando as seguintes medidas:
 - a) Desenvolver estudos e realizar intervenções nas áreas de conflitos visando sua minimização, por regiões;
 - b) Rever e implementar o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança como forma de minimizar conflitos entre usos;
 - c) Rever a legislação urbanística e tributária visando sua adequação ao Plano Diretor e ao Estatuto da Cidade.

Art. 35. O objetivo de otimização da ocupação nas áreas urbanas será realizado através das seguintes diretrizes:

- I. Estimular o adensamento nos vazios urbanos, implementando as seguintes medidas:
 - a) Aplicar os Instrumentos: Outorga Onerosa, Transferência do Direito de Construir;
 - b) Receber potenciais construtivos de outros locais e efetuar o controle de recebimento destes;
 - c) Atualizar de forma permanente os valores dos imóveis, visando à justa tributação;
 - d) Viabilizar a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, nos casos a serem definidos por lei.
- II. Definir critérios de uso e ocupação para controle da expansão do perímetro urbano, implementando as seguintes medidas:
 - a) Desenvolver Plano de Ocupação de Áreas não parceladas dentro do perímetro urbano;
 - b) Realizar estudos para definir restrições à expansão do perímetro urbano enquanto houver oferta de áreas próprias para moradia a serem adensadas;
 - c) Identificar e monitorar os vetores de crescimento urbano.
- III. Promover o aproveitamento de imóveis urbanos não utilizados ou subutilizados implementando as seguintes medidas:
 - a) Desenvolver Plano de Ocupação das Áreas pertencentes ao Município, priorizando a habitação de interesse social;
 - b) Desenvolver Plano de Ocupação das áreas de utilidade pública.
- IV. Ordenar a ocupação e o uso urbano nas sedes dos distritos implementando a seguinte medida:
 - a) Elaborar as leis urbanísticas (zoneamento e uso do solo, perímetro urbano e sistema viário) para as sedes de distrito.
- V. Controlar e ordenar a ocupação e o uso nas áreas marginais das rodovias e ferrovias implementando as seguintes medidas:
 - a) Fomentar parcerias intermunicipais e intergovernamentais, visando a prevenção da ocupação inadequada em áreas marginais às rodovias e ferrovias;
 - b) Adequar o uso e a ocupação do solo nas áreas lindeiras às rodovias, através de ajustes nas legislações pertinentes.

- VI. Controlar o uso e ocupação urbanos nas áreas de manancial de abastecimento implementando a seguinte medida:
- a) Desenvolver e implantar programa de controle do uso e ocupação nas áreas de manancial de abastecimento do Município.

Art. 36. O objetivo de recuperação e da redistribuição da renda urbana decorrente do investimento público será realizado através das seguintes diretrizes:

- I. Requalificar o espaço urbano, ambiental e paisagístico da cidade e as atividades urbanas de interesse público implementando as seguintes medidas:
 - a) Estimular o envolvimento dos diferentes agentes responsáveis pela construção da cidade, ampliando a capacidade de investimento do Município e garantindo visibilidade às ações do poder público;
 - b) Implementar os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, de acordo com esta lei, visando cumprir a função social do solo urbano.
- II. Qualificar a infra-estrutura na área urbana priorizando as áreas deficitárias implementando as seguintes medidas:
 - a) Promover a pavimentação e construção de galerias pluviais em áreas com deficiência;
 - b) Desenvolver e implantar programa de saneamento adequado às características do local, priorizando a construção do esgoto sanitário em áreas ambientalmente frágeis e áreas com densidade populacional maior;
 - c) Efetivar parceria com os diversos órgãos para desenvolvimento de procedimentos comuns para conservação, manutenção recuperação e licença de uso nas áreas de manancial de abastecimento do município;
 - d) Priorizar a construção e/ou adequação dos equipamentos comunitários em áreas com densidade populacional maior;
 - e) Adequar a iluminação pública em vias com maior fluxo de pedestres, próximo aos equipamentos comunitários e áreas de fundo de vale;
 - f) Adequar a iluminação pública nas sedes dos distritos;
 - g) Promover a utilização de tecnologias adequadas para esgotamento sanitário na sede dos distritos;
 - h) Implementar sinalização identificando nomes de vias e cursos d'água.

CAPITULO V – Prover Transporte e Mobilidade com a Valorização do Ser Humano

Art. 37. A estratégia - prover o transporte e mobilidade com a valorização do ser humano tem como diretriz geral – Elaborar o Plano Municipal Viário e de Transportes e demais projetos setoriais de transporte.

Parágrafo único - São objetivos da Estratégia transporte e mobilidade com a valorização do ser humano:

- a) Qualificação da estrutura física de transporte e mobilidade;
- b) Atualização da regulamentação do transporte e mobilidade;
- c) Articulação e empreendimento de ações voltadas à melhoria no transporte e mobilidade.

Art. 38. O objetivo de qualificação da estrutura física de transporte e mobilidade será realizado através das seguintes diretrizes:

- I. Integrar os diversos modos de transporte, priorizando pedestres, ciclistas e coletivo, implementando a seguinte medida:
 - a) Organizar e racionalizar o uso do espaço compatibilizando os diversos meios de transportes com prioridade para a circulação de pedestres, ciclistas e o transporte coletivo.

- II. Promover melhorias nas vias urbanas, rodovias e estradas para otimizar a mobilidade das pessoas e mercadorias, com segurança, no território municipal, com redução dos tempos e dos custos de viagem, implementando as seguintes medidas:
 - a) Identificar e resolver os pontos de conflito de trânsito;
 - b) Realizar ligação inter-bairros proporcionando o deslocamento com maior fluidez;
 - c) Revitalizar os principais eixos viários das áreas urbanas e estradas municipais.
- III. Adequar o tráfego urbano ao longo das rodovias, implementando as seguintes medidas:
 - a) Viabilizar junto aos órgãos responsáveis a implantação de vias marginais às rodovias federais e estaduais nas áreas urbanas;
 - b) Viabilizar junto aos órgãos responsáveis a conexão apropriada do tráfego rodoviário com o tráfego urbano e as travessias destes.
- IV. Ampliar alternativas de tráfego rodoviário periférico à cidade, implementando a seguinte medida:
 - a) Implantar as perimetrais rodoviárias, priorizando-as pelo tráfego e outros critérios técnicos.
- V. Articular melhorias para a infra-estrutura aeroviária, implementando a seguinte medida:
 - a) Incentivar o uso de transporte aeroviário através de melhoria da infra-estrutura existente.

Art. 39. O objetivo de atualização da regulamentação do transporte e mobilidade será realizado através das seguintes diretrizes:

- I. Revisar as legislações pertinentes à mobilidade e transporte, elaborando novas regulamentações que se façam necessárias, implementando as seguintes medidas:
 - a) Revisar as normas para os serviços de transporte, carga e descarga no perímetro urbano, em especial para o transporte de cargas perigosas;
 - b) Revisar a legislação de isenções e incentivos das tarifas no sentido de otimizar o sistema de transporte coletivo;
 - c) Regulamentar meio de transporte alternativo para atingir regiões deficitárias do transporte coletivo urbano e rural;
 - d) Regulamentar os pólos geradores de tráfego – PGT.

Art. 40. O objetivo de articulação e empreendimento de ações voltadas à melhoria no transporte e mobilidade será realizado através das seguintes diretrizes:

- I. Estruturar a gestão integrada do sistema de transporte e trânsito, implementando a seguinte medida:
 - a) Articular-se com os municípios vizinhos para integrar o sistema de transporte.
- II. Elaborar e implantar o Plano Municipal de Acessibilidade Universal, implementando as seguintes medidas:
 - a) Viabilizar investimentos na ampliação do sistema de transporte coletivo acessível a todos, especialmente para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
 - b) Qualificar os espaços para pedestres promovendo a acessibilidade conforme desenho universal; e a eliminação de barreiras físicas.
 - c) Viabilizar a construção de sanitários acessíveis, de uso público, no calçadão e áreas de maior fluxo de pessoas;

d) Incentivar pesquisa para viabilizar a utilização de transporte sustentável que utilize fontes de energia alternativas e não poluentes.

III. Desenvolver e implementar projetos e ou programas para melhorar a segurança no trânsito, implementando as seguintes medidas:

- a) Incentivar e promover parcerias com instituições de ensino, centros de formação de condutores, sociedade civil organizada e órgão gestor de trânsito para educação no trânsito;
- b) Promover a educação para o trânsito nos seus diversos aspectos;
- c) Promover adequação e melhoria da infra-estrutura viária visando a segurança pública.

Art. 41. Para fins de implementação desta estratégia adotam-se as seguintes definições:

- EIXOS VIÁRIOS ESTRUTURAIS – compreendem as vias que formam a estrutura viária principal da cidade, destinadas a receber a maior carga de tráfego, definindo os principais acessos da cidade e ligações interurbanas.
- PERIMETRAIS RODOVIÁRIAS – rodovias que contornam o perímetro urbano, com o objetivo de diminuir o tráfego pesado dentro do perímetro urbano.
- PÓLO GERADOR DE TRÁFEGO – são empreendimentos que geram impacto sobre o tráfego das vias que lhe dão acesso.
- SINALIZAÇÃO VIÁRIA INDICATIVA – é o conjunto de elementos do mobiliário urbano que tem por finalidade identificar as vias, os destinos e os locais de interesse, bem como orientar condutores de veículos quanto aos percursos, os destinos, as distâncias e os serviços auxiliares, podendo também ter como função a educação do usuário. Suas mensagens possuem caráter meramente informativo ou educativo.

CAPITULO VI – Estruturar o Sistema de Planejamento e Gestão Integrada e Participativa

Art. 42. A estratégia de estruturar o sistema de planejamento e gestão integrada e participativa tem como objetivos:

- I. Aperfeiçoamento do sistema de planejamento e gestão municipal;
- II. Garantia de continuidade da implementação do Plano Diretor;
- III. Promoção do desenvolvimento da cidadania visando a participação popular efetiva e responsável.

Art. 43. O objetivo de aperfeiçoamento do sistema de planejamento e gestão municipal será realizado através das seguintes diretrizes:

- I. Estabelecer processo de modernização da administração municipal, buscando o aperfeiçoamento do modelo de gestão integrada e participativa, implementando as seguintes medidas:
 - a) Reavaliar as competências dos órgãos da administração direta e indireta atualizando e redimensionando-as com objetivo de agilizar e qualificar o atendimento ao cidadão, bem como aperfeiçoar os mecanismos de participação;
 - b) Descentralizar a administração municipal em regiões estratégicas facilitando o acesso da população aos serviços.

- II. Integrar as ações dos órgãos municipais qualificando o planejamento e o desenvolvimento do município, implementando as seguintes medidas:
 - a) Constituir órgão coordenador do Sistema de Planejamento e Gestão Integrada e Participativa;
 - b) Estruturar o Sistema de Planejamento e Gestão Integrada e Participativa e as suas atribuições;
 - c) Desenvolver o modelo de planejamento integrado com os diversos órgãos da administração municipal;
 - d) Implantar um órgão de Planejamento Urbano.
- III. Aprimorar o sistema de informação municipal integrado, implementando as seguintes medidas:
 - a) Desenvolver e manter atualizado banco de dados único, georreferenciado e multifinalitário a ser implantado em toda a estrutura administrativa;
 - b) Implementar pesquisas e diagnósticos municipais em todas as áreas afins ao desenvolvimento para subsidiar o planejamento;
 - c) Estruturar tecnicamente o sistema integrado de informação municipal.
- IV. Qualificar o serviço público, implementando as seguintes medidas:
 - a) Desenvolver a política de recursos humanos visando promover a qualificação dos servidores em um processo contínuo;
 - b) Inserir na legislação pertinente ao assunto a necessidade de habilitação legal para o exercício de cargos cujo conhecimento técnico se faça necessário;
 - c) Adequar a estrutura física municipal às normas de segurança e de medicina do trabalho.;
 - d) Promover a manutenção e conservação da estrutura física municipal de forma permanente.

Art. 44. O objetivo de garantia de continuidade da implementação do Plano Diretor será realizado através da seguinte diretriz:

- I. Implementar o Plano Diretor em todos os seus aspectos, concretizando as seguintes medidas:
 - a) Garantir que as ações previstas no Plano Diretor estejam contempladas nas leis do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
 - b) Criar órgão colegiado paritário formado com representantes governamentais e da população com a função de acompanhar e implementar as diretrizes e ações previstas no Plano Diretor;
 - c) Manter equipe técnica multidisciplinar da administração municipal para acompanhamento e revisão do Plano Diretor.

Art. 45. O objetivo de promoção do desenvolvimento da cidadania visando a participação popular efetiva e responsável será realizado através das seguintes diretrizes:

- I. Formular programa municipal permanente de informação à comunidade visando capacitar os munícipes ao exercício da cidadania implementando as seguintes medidas:
 - a) Apresentar à comunidade de forma contínua, os planos e projetos de desenvolvimento do município;
 - b) Realizar conferências, debates ou painéis esclarecendo à população o significado das legislações;
 - c) Realizar projetos de difusão dos princípios de cidadania.
- II. Promover e estruturar o processo de participação popular na administração do município implementando as seguintes medidas:
 - a) Modernizar e democratizar o acesso à informação;

- b) Aperfeiçoar, capacitar e ampliar os meios de controle social e participação popular.
- III. Fortalecer os canais de participação já instituídos, implementando as seguintes medidas:
 - a) Implementar a gestão participativa no debate sobre políticas públicas;
 - b) Estruturar e manter o Orçamento Participativo.

Art. 46. Para fins de implementação desta estratégia adota-se a seguinte definição:

- **ORGÃO COLEGIADO PARITÁRIO:** Órgão cujos membros são representantes do governo e dos diversos setores da sociedade civil, com poderes idênticos.

TITULO III – DA ESTRUTURAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

Art. 47. A estruturação do território do Município de Cascavel visa orientar a ocupação equilibrada e o desenvolvimento compatível entre as atividades.

Art. 48. São pressupostos para a estruturação do Município:

- I. A restrição à ocupação nas Áreas de Preservação Permanente e nas Unidades de Conservação;
- II. A ampliação das áreas ambientalmente protegidas de âmbito municipal;
- III. A inibição temporária da ocupação urbana e o controle da ocupação rural na macrozona de expansão urbana da cidade de Cascavel e, das sedes dos demais Distritos Administrativos conforme regulamentado no Plano Diretor;
- IV. O aproveitamento sustentável dos espaços localizados fora das áreas descritas nos incisos I e II deste artigo;
- V. A facilitação do escoamento da produção e a integração entre as diversas localidades, bem como, entre as sedes dos Distritos Administrativos;
- VI. A descentralização de atividades, através de uma política de policentralidade que considere a atividade econômica, a provisão de serviços e aspectos sócio-culturais;
- VII. O reconhecimento da necessidade de infra-estrutura nas regiões do Município cuja ocupação urbana já esteja consolidada, independentemente de serem recomendadas pelo Plano Diretor para expansão;
- VIII. O reconhecimento da existência de ocupações cuja regularização constitui interesse público;
- IX. A estruturação e a qualificação ambiental, através da identificação e valorização do patrimônio;
- X. O desenvolvimento econômico do Município, mediante o estímulo à produção primária e à agregação de valor aos produtos, com sustentabilidade.

CAPITULO I – Dos Sistemas Territoriais de Referência

Art. 49. Os sistemas territoriais de referência integram os elementos que devem orientar e condicionar a estruturação do território municipal.

Art. 50. Para fins de estruturação do Município, o território se organizará em torno dos seguintes Sistemas Territoriais de Referência:

- I. Ambiental;
- II. De mobilidade.

Art. 51. A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá na respectiva área, considerar os sistemas territoriais de referência envolvidos, bem como obedecer às disposições e aos parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta lei e nas legislações suplementares.

SEÇÃO I - Do Sistema Ambiental

Art. 52. O sistema ambiental é composto por:

- I. RECURSOS HÍDRICOS
- II. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO E LAZER
- III. ÁREAS DE RECUPERAÇÃO OU DE MONITORAMENTO AMBIENTAL
- IV. ÁREAS DE INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 53. Para estruturação municipal e efetivação das estratégias previstas nesta lei, particularmente na estratégia Conservar e Preservar o Patrimônio Ambiental e Histórico-Cultural do Município e na estratégia Promover o Uso e Ocupação Racional do Solo Urbano no Município ficam instituídas as seguintes prioridades referentes ao sistema ambiental, com vistas ao desenvolvimento de programas específicos, adequados a cada caso:

- I. Identificação dos cursos d'água com potencial hidrológico para captação e abastecimento de água à população urbana e rural de Cascavel;
- II. Identificação e diagnóstico de ocupações e usos que possam causar conflitos e degradação ao meio ambiente;
- III. Identificação dos remanescentes de mata nativa e cursos d'água para utilização racional da atividade **eco-turística** no município; *(faltou a palavra no texto de publicação)*
- IV. Estudos visando consolidar corredores ecológicos, eco-turismo e turismo rural com o objetivo de recuperação/ preservação ambiental e geração de renda;
- V. Identificação das nascentes e cursos d'água no município com vistas à recuperação e conservação;
- VI. Identificação dos cursos d'água no meio urbano, passíveis de tratamento ambiental e urbanístico tendo como enfoque o ganho ambiental e social;
- VII. Identificação de áreas com potencial para criação de Unidades de Conservação, para preservação dos recursos naturais e a conservação dos ecossistemas representativos do Município;
- VIII. Identificação de áreas adequadas à implantação de aterros sanitários e destino final dos demais tipos de resíduos;
- IX. Identificação de áreas adequadas à implantação de cemitérios, em especial na cidade de Cascavel;
- X. Identificação das áreas urbanas degradadas pela inexistência ou sub-dimensionamento da infra-estrutura;
- XI. Identificação dos elementos de interesse para estruturação do patrimônio Histórico-Cultural do Município.

Art. 54. Os sistemas ambiental municipal e urbano da cidade estão apresentados, respectivamente, nos Mapas 1 e 2, no anexo I desta lei, e serão complementados em legislação municipal específica.

Subseção II - Recursos Hídricos

Art. 55. Constitui Recurso Hídrico qualquer fonte hídrica existente no Município.

Art. 56. O tratamento dos mananciais de abastecimento de água da cidade de Cascavel, deverá obedecer ao disposto nesta lei, principalmente no que trata a estratégia Conservar e Preservar o Patrimônio Ambiental e Histórico-Cultural do Município.

Parágrafo único - São mananciais de abastecimento da cidade de Cascavel:

- I. Rio Cascavel;
- II. Rio Saltinho;
- III. Rio Peroba.

Art. 57. É prioridade nos mananciais de abastecimento da cidade de Cascavel:

- I. Controle da ocupação e do uso na bacia dos mananciais de abastecimento da cidade de Cascavel;
- II. Desassoreamento e conservação do Lago Municipal;
- III. Estudos e execução de medidas de proteção contra possíveis contaminações do Rio Cascavel, principalmente ao longo da BR 277;

§ 1º Além das bacias dos mananciais de abastecimento da cidade de Cascavel são prioridades o controle da ocupação e do uso nas bacias do Rio São José e Rio do Salto, passíveis de captação para abastecimento de água na cidade de Cascavel;

§ 2º Deverá ser efetuado o controle da ocupação e do uso na bacia do rio Quati, que deságua próximo às estações de captação para abastecimento de água da cidade de Cascavel.

Art. 58. São considerados importantes recursos hídricos no município todas as fontes de captação para abastecimento de água nas sedes dos distritos administrativos.

Parágrafo único - Além dos recursos hídricos já mencionados para abastecimento de água à população são prioritários os levantamentos e monitoramentos de todas as fontes destinadas ao consumo coletivo no município.

Art. 59. Deverá o município de Cascavel articular-se junto aos órgãos afins para o levantamento das condições da mata ciliar das bacias: bacia do rio Paraná, bacia do rio Piquiri e bacia do rio Iguaçu; com o intuito de recuperar, preservar e conservar a qualidade dos cursos d'água no município.

Subseção III - Áreas de Preservação e Lazer

Art. 60. Integram as áreas de preservação e lazer no município de Cascavel:

- I. Parque Ecológico Paulo Gorski;
- II. Parque Tarquínio Joslin dos Santos;
- III. Parque Vitória;
- IV. Parque Ambiental de Cascavel;
- V. Parque Municipal Salto Portão – Ponte Molhada;
- VI. Quadra 42 do loteamento FAG - Preservação Permanente.

Art. 61. Somam-se às áreas indicadas no artigo anterior, as existentes no município para: bosques, nascentes com acesso público e praças, bem como, os canteiros centrais das avenidas, em especial os da Avenida Brasil, Avenida Presidente Tancredo Neves e avenida Barão do Rio Branco na cidade de Cascavel.

Art. 62. Serão implantadas mediante estudos ambientais e urbanísticos as seguintes áreas de preservação e lazer:

- I. Parque Linear do córrego Bezerra localizado entre os bairros Coqueiral, Santa Cruz e Alto Alegre;
- II. Parque Linear do afluente do arroio Juvenal entre os bairros Guarujá e XIV de Novembro;

- III. Parque Linear do segundo braço esquerdo do ribeirão Coati Chico localizado no bairro Santa Felicidade;
- IV. Parque Linear do arroio Cascavel localizado no bairro Cascavel Velho;
- V. Parque Linear da sanga Amambay localizado entre os bairros Periolo e Morumbi;
- VI. Parque Linear do lajeado Clarito localizado entre os bairros Brazmadeira e Floresta;
- VII. Parque Linear do rio Piquirzinho localizado na sede do distrito administrativo São João D'Oeste;
- VIII. Parque Linear localizado ao norte na sede do distrito administrativo Rio do Salto;
- IX. Parque Linear no Distrito Administrativo Juvinoópolis;
- X. Parque Linear no Distrito Administrativo São Salvador;
- XI. Parque Linear Rio Das Antas entre os bairros Country e Cancelli, integrando o Parque Vitória;
- XII. Corredor de biodiversidade na região sul do município de Cascavel, com o objetivo de recuperar e preservar o meio ambiente, bem como promover a geração de renda de forma sustentável.
- XIII. Área de mata nativa no loteamento São João D'Oeste.

§ 1º Nos cursos d'água e lagos artificiais em áreas urbanas deverão ser implantados, mediante estudos técnicos, dissipadores de energia das águas pluviais e dispositivos para contenção de resíduos.

§ 2º Serão viabilizados recursos financeiros para aquisição de áreas em ZEIA, com a finalidade de ampliação ou criação de novas áreas de preservação e lazer, em especial para ampliação do complexo do Parque Ecológico Paulo Gorski.

Subseção IV - Áreas de recuperação ou de monitoramento ambiental

Art. 63. São áreas de recuperação ou de monitoramento ambiental no Município de Cascavel, as áreas onde os usos e ocupações possam causar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população, ou indicadas para aquisição e conservação pelo poder público por constituírem interesse ambiental.

Art. 64. Foram identificadas as seguintes áreas:

- I. Parte do lote 221 da Gleba Cascavel
- II. Áreas do entorno do Lago Municipal;
- III. Lote 98 da Gleba Lopeí, chácaras do Loteamento São Francisco;
- IV. Pedreira municipal;
- V. Áreas industriais;
- VI. Ocupação urbana no loteamento XIV de Novembro;
- VII. Ocupação urbana no loteamento Jesuítas;
- VIII. Ocupação urbana no loteamento Tarumã;
- IX. Ocupação urbana no loteamento Itapuã;
- X. Ocupação urbana no loteamento Santa Cruz;
- XI. Ocupação urbana no loteamento Abelha;
- XII. Ocupação urbana no loteamento Santo Antônio;
- XIII. Ocupação urbana no loteamento Jaçanã;
- XIV. Ocupação urbana no loteamento Araucária;
- XV. Ocupação urbana no loteamento Melissa;
- XVI. Ocupação urbana no loteamento Paranaguá;
- XVII. Ocupação urbana nos loteamento Colméia;
- XVIII. Ocupação urbana no loteamento Morada do Sol;
- XIX. Ocupação urbana no loteamento Estrela do Mar;

- XX. Acampamento Dorcelina Folador, no distrito de Rio do Salto;
- XXI. Acampamento Primeiro de Agosto, no distrito de São Salvador;
- XXII. Ocupação urbana na Sede do Distrito de Juvínópolis;
- XXIII. Aterro Sanitário localizado no Distrito de Espigão Azul;
- XXIV. Cemitério Central de Cascavel;
- XXV. Cemitério São Luiz;
- XXVI. Cemitério no Guarujá;
- XXVII. Cemitério Jardins de Cascavel;
- XXVIII. Estações de tratamento de água do sistema de abastecimento público.
- XXIX. Poços de captação de água do sistema de abastecimento público;
- XXX. Instalações do sistema público de esgoto;

Parágrafo único - Integram as áreas de recuperação ou de monitoramento ambiental todas as ocupações identificadas nas sub-zonas de proteção ambiental.

Art. 65. São prioritários para as áreas de recuperação ou de monitoramento ambiental:

- I. Cadastramento de todos os poços profundos no município de Cascavel;
- II. Localização e estudo dos cemitérios implantados no município de Cascavel para adequação ambiental;
- III. Estudos visando a ampliação do atual aterro sanitário;
- IV. Estudos visando a relocação ou regularização fundiária das famílias em áreas ocupadas irregularmente;
- V. Levantamento e relocação das ocupações em áreas de proteção ambiental e, recuperação da área degradada;
- VI. Estudos e execução de projetos urbanísticos visando a melhoria da qualidade de vida da população que ocupa áreas degradadas;
- VII. Execução de infra-estrutura para captação de esgotamento sanitário na bacia do Rio Cascavel;
- VIII. Estudos de novas alternativas para captação e tratamento de esgotamento sanitário no município de Cascavel;
- IX. Levantamento de áreas urbanas e estradas rurais com erosão no município, bem como adequação e execução da infra-estrutura necessária para solução dos problemas identificados.

Art. 66. As ações voltadas para a recuperação e monitoramento ambiental no Município deverão atender as diretrizes das Estratégias Conservar e Preservar o Patrimônio Ambiental e Histórico-Cultural do Município, Promover o Uso e Ocupação Racional do Solo Urbano e Integrar as Políticas Sociais e Promover a Moradia Digna.

Subseção V - Áreas de Interesse Histórico e Cultural

Art. 67. É prioridade a elaboração de inventário Histórico-Cultural identificando áreas, edificações e valores no município de Cascavel bem como as intervenções contidas na estratégia Conservar e Preservar o Patrimônio Ambiental e Histórico-Cultural do Município.

Parágrafo único - Devem integrar o patrimônio histórico e cultural do Município de Cascavel os seguintes elementos:

- a) Praça Getúlio Vargas e monumento Marco Zero;
- b) Praça Florêncio Galafassi e monumento ao Migrante;
- c) Praça Parigot de Souza e concha acústica;
- d) Igreja do Lago;
- e) Catedral de Nossa Senhora Aparecida.

SEÇÃO II – Do Sistema de Mobilidade

Art. 68. O sistema de mobilidade é composto por:

- I. Sistema Rodoviário;
- II. Sistema Viário Urbano;
- III. Sistema Ferroviário;
- IV. Sistema Aeroviário.

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 69. Para estruturação municipal de acordo com as estratégias previstas nesta lei, particularmente na de Prover o Transporte e Mobilidade com a Valorização do Ser Humano, ficam instituídas as seguintes prioridades referentes ao sistema de mobilidade, que deverão ser consideradas no Plano Municipal Viário e de Transporte:

- I. Articular com os órgãos responsáveis a elaboração de projetos para execução de vias marginais, acessos e transposições em rodovias nos perímetros urbanos do Município de Cascavel;
- II. Revisão e definição da hierarquização das vias urbanas no município de Cascavel identificando os principais eixos de circulação, orientando assim a priorização de investimentos em estruturação e manutenção das vias e a regulamentação do uso do solo;
- III. Identificação dos pólos geradores de tráfego e pontos de conflitos viários com o intuito de direcionar a priorização de investimentos;
- IV. Desenvolver estudos para aproveitamento dos espaços sob linhas de transmissão de energia que possam ser utilizados como anel viário ou que promovam a ligação entre os bairros da cidade de Cascavel;
- V. Identificação e previsão de vias urbanas para ligação ao contorno Oeste da Cidade de Cascavel, além daquelas já evidenciadas no mapa 4 anexo I desta lei;
- VI. Identificação dos principais fluxos de ciclistas no Município a fim de promover a execução de ciclovias e/ou ciclofaixas;
- VII. Adequação dos Terminais de Transbordo Urbano e pontos de parada, bem como seus entornos, para melhor acesso de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;
- VIII. Definição de vias para estruturação, pavimentação e sinalização para o deslocamento de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, priorizando as vias de acesso aos terminais de transbordo, serviços e locais públicos;
- IX. Identificação dos principais fluxos de pessoas no município a fim de viabilizar a concessão de transporte regular de passageiros entre as sedes urbanas e a área rural;
- X. Adequação e previsão de novas áreas para os terminais de transbordo urbano e metropolitano;
- XI. Definição de área para o terminal de transbordo intermodal (apoio logístico, central de fretes, descanso, alimentação, estacionamento e assistência médica);
- XII. Adequação do acesso e do terminal de passageiros do atual aeroporto e/ou viabilização do novo aeroporto.
- XIII. Estruturar a PR 180 ao sul do município, a estrada Rio da Paz e sua continuidade como corredor turístico.

Parágrafo único - Deverão constar no Plano Municipal Viário e de Transporte os seguintes programas:

- a) De reformulação da arborização urbana, estabelecendo critérios relativos a espécies e disposição;
- b) De construção, restauração, manutenção e adequação de calçadas;

- c) De distribuição racional da infra-estrutura de redes de serviços públicos;
- d) De denominação e sinalização de vias públicas e cursos d'água;
- e) De numeração predial;
- f) De conservação do pavimento das vias;
- g) De qualificação do transporte público.

Art. 70. O sistema de mobilidade municipal e o urbano da cidade de Cascavel estão, respectivamente, apresentados nos Mapas 3 e 4, no anexo I desta lei, e deverão ser complementados com as disposições do Plano Municipal Viário e de Transporte.

Subseção II - Sistema Rodoviário

Art. 71. A malha rodoviária municipal é composta por:

- I. Rodovias sob tutela da Iniciativa Privada:
 - a) Rodovia BR 277;
 - b) Rodovia BR 369;
 - c) Rodovia PR 180 (trecho sul da BR 277).
- II. Rodovias sob tutela do Governo do Estado:
 - a) Rodovia BR 467;
 - b) Rodovia PR 180 (trecho norte da BR 277);
 - c) Rodovia PR 486.
- III. Estradas Vicinais sob tutela Municipal:
 - a) Estrada Jacob Munhak;
 - b) Estrada Rio da Paz;
 - c) Demais estradas municipais.

Art. 72. São prioritários a receberem melhorias:

- I. As Rodovias BR 277 e BR 467, no trecho urbano da cidade de Cascavel; BR 277, trevo Cataratas até o trevo de acesso a São João D'Oeste – onde estão localizados o Distrito Industrial Domiciano Theobaldo Bresolim, Autódromo, Ferroeste e CITVEL; Estrada Municipal Jacob Munhak – em relação a compatibilização dos fluxos urbanos com o rodoviário;
- II. Acessos ao perímetro urbano em todas as sedes dos distritos administrativos, destacando o perímetro urbano da cidade de Cascavel, Sede Alvorada, São João D'Oeste e Rio do Salto quanto às transposições;
- III. Adequação e conservação da estrada Rio da Paz e demais estradas municipais.

Art.73. O sistema rodoviário é complementado pelo terminal rodoviário, áreas industriais, EADI – Estação Aduaneira Interior, terminal de cargas da ferroeste, contornos oeste e norte e Sedes dos Distritos Administrativos.

Art. 74. As sedes dos distritos administrativos devem tornar-se pontos de concentração e promoção de serviços, equipamentos comunitários e suporte a comercialização de produtos, para melhoria das condições de vida da população dispersa no território municipal.

Art. 75. São sedes dos Distritos Administrativos do Município:

- I. Cascavel;
- II. Rio do Salto;
- III. Juvinópolis;
- IV. São João D'Oeste;
- V. Sede Alvorada;
- VI. São Salvador;
- VII. Diamante;
- VIII. Espigão Azul.

Art. 76. São prioritários para estruturação do sistema rodoviário:

- I. Implementação da sede do Distrito Administrativo Diamante;
- II. Definição da área a ser instalado o terminal de transbordo intermodal, na BR 277, próximo a FERROESTE;
- III. Definição da área para implantação do terminal de transbordo metropolitano;
- IV. Articulação para execução dos contornos oeste e norte.

Subseção III – Sistema Viário

Art. 77. A malha viária urbana deverá ser estruturada em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, atendendo especialmente as disposições da estratégia: Prover o Transporte e Mobilidade com a Valorização do Ser Humano, Leis de Uso e do Parcelamento do Solo e, a priorização de investimentos nos principais eixos para a estruturação urbana sendo:

- I. Hierarquização de vias urbanas, estudos de viabilização para abertura de novas vias e expansão da malha viária urbana na cidade de Cascavel, visando a continuidade da malha existente, conforme identificado no mapa 4, anexo I desta lei;
- II. Estruturação de vias para melhoria no tráfego urbano sentido leste/oeste como alternativas à avenida Brasil; no sentido norte/sul favorecendo as ligações entre bairros e oferecendo alternativas à rua Jorge Lacerda.
- III. Estudos para adequação da rotatória da Praça Vereador Luiz Picolli, visando a minimização do ponto de conflito viário devido à confluência das ruas Paraná, avenida Toledo, avenida Assunção, rua Rio Grande do Sul e avenida Brasil;
- IV. Implementação e estruturação das marginais das rodovias BR 277 e BR 467 no perímetro urbano de Cascavel, Avenida das Torres a partir da rua Jorge Lacerda em direção a rua Tito Muffato, e desta até o viaduto da avenida Presidente Tancredo Neves, configurando-se em um anel de integração entre bairros;
- V. Transposições da BR 467 na Avenida Rocha Pombo/rua Ipanema, rua Domiciano Theobaldo Bresolin, rua Jacarezinho, avenida Barão do Rio Branco, rua Jorge Lacerda e adequação da transposição da avenida Piquiri;
- VI. Transposições da BR 277 no acesso ao aeroporto, rua da Laminadora/estrada da Pedreira, rua Munique/estrada de acesso ao Lago Municipal, rua Emilio de Menezes/rua Irati, e adequação das transposições na rua Souza Naves, avenida Carlos Gomes e viaduto da avenida Presidente Tancredo Neves;
- VII. Adequação do Trevo Cataratas;
- VIII. Acessos, marginais e transposições da BR 467 no perímetro urbano de Sede Alvorada;
- IX. Acessos e marginais da PR 486 no perímetro urbano de Espigão Azul;
- X. Acessos, marginais e transposições da Estrada Municipal Jacob Munhak no perímetro urbano de São João D'Oeste;
- XI. Acessos e marginais da PR 180 no perímetro urbano de São Salvador e Juvínópolis;
- XII. Adequação, acessos e transposição da PR 180 no perímetro urbano de Rio do Salto;
- XIII. Adequação das vias urbanas das sedes dos distritos administrativos em relação ao acesso das estradas em direção ao interior do distrito;

Parágrafo único - As transposições previstas nos incisos V, VI, VIII, X e XII deste artigo, bem como as demais transposições de rodovias em perímetros urbanos a serem regularizadas e/ou executadas, deverão contemplar em seus projetos, além da circulação de veículos, a transposição segura de pedestres, pessoas com mobilidade reduzida e ciclistas.

Art. 78. Para qualificação do sistema de mobilidade, o município de Cascavel deverá desenvolver os seguintes programas:

- I. Restauração, manutenção e execução de calçadas dentro dos perímetros urbanos, visando atender a circulação de pessoas de maneira confortável e segura;
- II. Readequação da arborização urbana em vias públicas;
- III. Qualificação do sistema de transporte público.

Subseção IV - Sistema Ferroviário

Art. 79. Constitui o sistema ferroviário de Cascavel a linha férrea da FERROESTE – Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A e seu terminal de transbordo.

Art. 80. A expansão da linha férrea deverá ocorrer consoante as disposições desta lei.

Subseção V – Sistema Aeroviário

Art. 81. Constitui o Sistema Aeroviário o aeroporto municipal e demais aeródromos registrados no D.A.C –Departamento De Aviação Civil e licenciados no município.

Parágrafo único - Os aeródromos somente serão licenciados no município mediante apresentação dos planos específicos em conformidade com as exigências da Portaria n.1.141/GM5, de 08/12/1987 do Ministério da Aeronáutica e com esta lei.

CAPITULO II – Do Macrozoneamento

Seção I – Disposições Gerais

Art. 82. O Macrozoneamento é a divisão territorial para fins de gestão pública estabelecida na abrangência do Município, da Cidade de Cascavel e das Sedes dos Distritos Administrativos.

Art. 83. No território do Município define-se a divisão em áreas, macrozonas e zonas de especial interesse, conforme a natureza da orientação à ocupação que se estabelece:

- I. **ÁREAS** – têm sua ocupação determinada segundo estatutos diferenciados, regulamentados em lei específica, dividem-se em:
 - a) **Área Rural** – destinada ao desenvolvimento de atividades agropecuárias, extração de recursos naturais de forma sustentável e de proteção / conservação do meio ambiente, a ser mantida como garantia de espaço para a sustentabilidade da produção primária, sendo esta estruturadora da atividade econômica no Município.
 - b) **Área Urbana** – é a área no Município destinada ao desenvolvimento de usos e atividades urbanos, delimitadas de modo a conter expansão horizontal da Cidade e das demais sedes dos Distritos Administrativos, voltada a otimizar a utilização da infra-estrutura existente e atender às diretrizes de estruturação do Município.
- II. **MACROZONAS** - são setores homogêneos os quais traduzem espacialmente as estratégias de desenvolvimento, cuja ocupação é regulamentada nesta lei. As macrozonas podem dividir-se em Subzonas.
- III. **ZONA DE ESPECIAL INTERESSE** - são porções do território com diferentes características ou com destinação específica, normas próprias de uso e ocupação do solo, e edificação, a serem regulamentadas em lei municipal, situadas em qualquer macrozona do Município. Em conformidade com a

demanda, lei municipal poderá estabelecer novas Zonas de Especial Interesse – ZEI.

Art. 84. A descrição, finalidade e localização de cada macrozona urbana ou rural e das Zonas de Especial Interesse estão dispostas individualmente para cada sede distrital, Cidade de Cascavel e território do Município, nesta lei.

§ 1º Para fins de interpretação das macrozonas **urbanas** nos mapas anexos desta lei, estas sempre são delimitadas por via pública, sendo que, os imóveis em ambos os lados, com testada para a via limite de macrozona, estão incluídos na macrozona que possibilita maior potencial construtivo. *(faltou a palavra urbanas no texto)*

§ 2º Constitui exceção à disposição do §1º deste artigo, a Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana, a qual se limita pelo lado da via pública voltado para a macrozona.

Art. 85. A macrozona de fragilidade ambiental impõe-se sobre qualquer outra macrozona, zona ou sub-zona interrompendo-as em sua continuidade.

Art. 86. Evidenciam-se funções sociais diferenciadas para as Macrozonas de Fragilidade Ambiental conforme se localizem na Área Urbana ou na Área Rural, sendo:

- I. Macrozona de Fragilidade Ambiental Urbana – Sendo meio natural modificado pela atividade urbana, tem sua função social relacionada com o papel a cumprir junto à comunidade, desta forma:
 - a) Não deve constituir barreira intransponível e sim permitir transposição de acordo com a estrutura viária principal estabelecida na lei do sistema viário;
 - b) Deve ter seu entorno urbanizado e com infra-estrutura básica implantada visando a proteção do recurso hídrico e a ampliação das áreas de lazer à comunidade;
 - c) Nos locais indicados no Plano Diretor para construção de parques lineares, deverá ser recuperada a mata ciliar e mantido o tratamento paisagístico, permitindo o convívio da comunidade com o recurso hídrico;
 - d) As vias urbanas deverão proporcionar a interligação das áreas urbanas de lazer;
 - e) Tem importante papel como manancial de abastecimento de água e para amenizar o micro-clima, bem como, no sistema de drenagem urbana, podendo receber tratamento ou dispositivo para ampliar o tempo de retenção da água pluvial na micro-bacia;
 - f) Quando houver ocupação urbana consolidada, será desenvolvido projeto de drenagem adequadamente dimensionado de forma a não submeter à população a risco, podendo ser implementado mediante parceria público privada;
 - g) Para os demais cursos d'água, será desenvolvido estudo técnico para definir o tratamento adequado à sua função social.
- II. Macrozona de Fragilidade Ambiental Rural – Tem sua função social ligada a questões de preservação ambiental e nesse sentido serão respeitadas as áreas de preservação permanente, seus critérios de ocupação devem permitir:
 - a) O aproveitamento sustentável do entorno do recurso hídrico;
 - b) A mobilidade das populações rurais no acesso à sede administrativa distrital e à Cidade;
 - c) O escoamento da produção.

Art. 87. Não será induzido pela Administração Municipal o adensamento de áreas que não possuam infra-estrutura básica e equipamentos comunitários compatíveis com a demanda da população.

Art. 88. As Macrozonas de Transição, de Expansão Urbana e de Urbanização Específica têm suas definições nos artigos 93, 94 e 95 desta lei e acham-se espacialmente representadas nos mapas 1 a 9 do anexo II desta lei.

SEÇÃO II – Do Macrozoneamento do Município

Art. 89. O Macrozoneamento do município de Cascavel encontra-se espacialmente representado no mapa 1 anexo II integrante desta lei.

Art. 90. A MACROZONA DE PRODUÇÃO RURAL é destinada a atividades não urbanas, isto é atividades predominantemente agropecuárias e de exploração sustentável dos recursos naturais;

Art. 91. A MACROZONA DE PRODUÇÃO RURAL DE INCENTIVO AO TURISMO é destinada à produção agropecuária e à exploração de recursos naturais de forma sustentável onde os empreendimentos voltados ao turismo e lazer devem ser incentivados como alternativa para gerar renda à população local.

Art. 92. A MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL é composta por:

- I. Subzona de Proteção - são áreas de preservação permanente e áreas definidas como proteção ambiental estabelecida em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental, tais como:
 - a) Faixas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água, nascentes e remanescentes de mata nativa;
 - b) Parque Ambiental de Cascavel – PAC;
 - c) Reserva Florestal no Distrito de Rio do Salto.

- II. Subzona de Uso e Ocupação Controlados: São áreas abrangidas pelas bacias dos mananciais de abastecimento de água, áreas que margeiam as faixas de preservação permanente dos cursos d'água ou pertencentes a projetos ambientais específicos. Devem ter uso controlado e requerem cuidados especiais com poluição, erosão, assoreamento, entre outros, sendo elas:
 - a) Áreas que margeiam as faixas de preservação permanente dos cursos d'água, nascentes e mata nativa.
 - b) Áreas das bacias mananciais de abastecimento de água, atuais ou projetadas:
 - Área da Bacia do Rio Cascavel;
 - Área da Bacia do Rio Saltinho;
 - Área da Bacia do Rio Peroba;
 - Área da Bacia do Rio São José;
 - Área da Bacia do Rio do Salto;
 - c) Área do Projeto “Corredor de Biodiversidade”;
 - d) Parques Municipais.

Parágrafo único – As atividades a serem desenvolvidas na Macrozona de Fragilidade Ambiental requerem cuidados especiais, em relação à poluição, erosão e assoreamento.

Art. 93. A macrozona de transição é destinada a atividades rurais. É constituída por faixa com 1000 metros de largura circundando as áreas urbanas, as Macrozonas de Expansão Urbana das sedes dos Distritos Administrativos e da Cidade de Cascavel; e a URBE 4. Nessas Macrozonas deverão ser restritos os usos rurais incompatíveis com os usos urbanos ou incômodos aos moradores das áreas urbanas.

Art. 94. A macrozona de expansão urbana é área Rural destinada ao crescimento das áreas urbanas em conformidade com o artigo 133 desta lei. E seu uso e ocupação esta sujeito às mesmas condições impostas à Macrozona de Transição.

Parágrafo único - As macrozonas de Expansão Urbana encontram-se delimitadas nos mapas 1 a 9 constantes do anexo II desta lei.

Art. 95. Macrozona de Urbanização Específica - URBE: Ocorrem fora das sedes dos Distritos Administrativos onde já estão implantados usos urbanos tais como os distritos industriais, os condomínios urbanísticos e de recreio, grandes empreendimentos de esporte e lazer, serviços característicos de apoio ao tráfego rodoviário, usos com serviços que geram grande volume de tráfego, empresas que necessitam de grandes áreas para sua instalação.

§ 1º As Macrozonas de urbanização específica poderão receber novas áreas de urbanização específica em conformidade com a orientação de uso estabelecida nesta lei, mediante lei específica que estabeleça seus parâmetros de ocupação; no caso de estar dentro da macrozona de fragilidade ambiental atenderá aos mesmos parâmetros desta.

§ 2º Quando houver parcelamentos para usos ao longo das rodovias e estradas municipais, estes devem acontecer prevendo a existência de via marginal, externa ao limite da faixa de domínio.

§ 3º As Macrozonas de Urbanização Específica encontram-se delimitadas no mapa 1 e 2 do anexo II desta lei.

Art. 96. Poderão ser criadas novas Macrozonas de Urbanização Específica para finalidades diversas, compatíveis com o interesse público e considerado o macrozoneamento estabelecido, desde que localizadas fora dos perímetros urbanos das sedes distritais e fora das Macrozonas de Expansão Urbana, estando sujeitas aos seguintes procedimentos prévios:

- I. Realização de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV e aprovação pelo Órgão Municipal de Planejamento Urbano;
- II. Lei municipal de criação da Macrozona de Urbanização Específica fundamentada no inciso I acima.

Art. 97. A Macrozona de Urbanização Específica – URBE-1 é constituída pelos eixos rodoviários e estradas municipais de ligação com os municípios vizinhos, cuja localização esteja fora das áreas definidas como outras URBES, da Macrozona de Fragilidade Ambiental e dos perímetros urbanos das sedes distritais, atendendo os seguintes critérios:

- I. Estas áreas poderão receber usos de apoio a rodovias, tais como hotéis, postos de serviço, restaurantes, borracharias, usos industriais, de comércio e serviços, compatíveis com a ocupação de núcleos urbanos.
- II. No caso específico da PR 180 ao sul e da Estrada Rio da Paz e sua continuidade no trecho compreendido pela macrozona de fragilidade ambiental rural os usos terão análise criteriosa para sua liberação.
- III. A BR 277 nos trechos que se encontram na bacia manancial de abastecimento de água os usos deverão ter análise criteriosa para a sua liberação.

Parágrafo único - Fica estabelecida a URBE1 ao longo das seguintes rodovias e estradas municipais desde que atendam aos critérios acima:

- a) BR 277
- b) BR 369
- c) BR 467
- d) Trecho da PR 180, caracterizando CORREDOR TURÍSTICO
- e) Rodovia – PR 486
- f) Estrada Municipal Jacob Munhak.
- g) Trecho da estrada Municipal Rio da Paz e sua continuidade conforme mapa1 do anexo II desta lei, caracterizando CORREDOR TURÍSTICO
- h) Contornos Oeste e Norte.

Art. 98. A Macrozona de Urbanização Específica - URBE-2 é constituída por distritos ou núcleos industriais, fora do perímetro urbano das sedes distritais e afastados destas no mínimo 1000 metros. Esta Macrozona poderá receber usos incômodos, perigosos e nocivos. Estes usos devem obedecer a todos os cuidados previstos em lei para sua realização, bem como estarem previstos no processo que licenciou o núcleo, distrito ou condomínio.

- I. Existentes:
 - a) Distrito Industrial Domiciano Theobaldo Bresolin;
 - b) Parque Industrial de Cascavel – CITVEL.
- II. Novos:
 - a) Trecho da BR 467, após a localidade de Sede Alvorada até a divisa com Toledo, respeitando o limite da Macrozona de Transição.
 - b) Trecho da BR 277 face norte, entre o Distrito Domiciano Theobaldo Bresolin e o CITVEL.

Parágrafo único – Somente poderão ser criadas novas macrozonas URBE2, fora das previstas nos incisos I e II mediante alteração do Plano Diretor.

Art. 99. A Macrozona de Urbanização Específica – URBE-3 é constituída por distritos ou núcleos industriais com localização próxima das sedes urbanas. Pela proximidade da área urbana, deverão ser restritas a usos de comércio, serviços e indústrias, compatíveis com o uso urbano: não incômodos, não nocivos, não perigosos.

Parágrafo único - São identificados nessa macrozona os seguintes núcleos ou distritos industriais:

- a) Distrito Industrial em Sede Alvorada, em implantação;
- b) Núcleo Industrial Alan Charles Padovani;
- c) Distrito Industrial do Morumbi em implantação;
- d) Distrito Industrial Albino Nicolau Schmidt.

Art. 100. Macrozona de Urbanização Específica – URBE-4 é constituída por áreas fora do perímetro urbano das sedes distritais para finalidades específicas de habitação e lazer. Podem ocorrer em todos os distritos, estando localizadas em mapa apenas as previstas para o Distrito Cascavel, devido à demanda existente.

§ 1º Nos parcelamentos já existentes na URBE4 para esta finalidade deverá ser executada a infra-estrutura básica e mantido o uso previsto no processo de parcelamento que lhes deu origem quais sejam:

- a) Chácaras de Recreio Lago Azul;
- b) Chácaras Mantovani;
- c) Sítios de Recreio Paraíso;

- d) Trecho compreendido do Arroio Cascavel, passando pelo Residencial JK, segue pelo Arroio Jaboticabeira estendendo-se até a BR 277. (*emenda aditiva e modificativa nº 002, de 04/04/2006, publicada em 06/04/2006*)

§ 2º As áreas citadas nos incisos do § 1º deste artigo passarão a integrar o Distrito Cascavel, bem como as áreas previstas para este uso, constantes no mapa 2 anexo II desta lei, sendo necessária alteração na lei que estabelece a divisão distrital o que deverá ocorrer no prazo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta lei.

§ 3º As URBEs 4 poderão ser parceladas para condomínio urbanístico para fins residenciais e loteamentos de recreio atendidas as disposições legais para parcelamento do solo urbano.

§ 4º Os empreendimentos na macrozona de urbanização específica deverão garantir a baixa densidade populacional.

SEÇÃO III – Do Macrozoneamento da Cidade

Art. 101. O Macrozoneamento da cidade de Cascavel encontra-se espacialmente representado no mapa 2 do anexo II integrante desta lei.

Art. 102. Para fins de gestão do território da Cidade, ficam estabelecidas as seguintes macrozonas:

- I. MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E ADENSAMENTO 1 - identificada como área com infra-estrutura básica executada. Possui espaços a serem ocupados e possibilidade de adensamento com ocupação sustentável, atendendo aos seguintes critérios:
 - a) Nessa macrozona deve-se possibilitar a diversidade de usos buscando sua compatibilização através da aplicação do EIV – Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
 - b) Nessa macrozona, em especial na região compreendida pelo Calçadão da Avenida Brasil a legislação de uso do solo deverá incentivar a ocorrência do uso residencial em consonância com o uso de comércio e serviço, como forma de evitar a degradação urbana.
 - c) Nesta macrozona as edificações deverão dispor de mecanismo para aumentar o tempo de retenção das águas pluviais no lote e garantir a permeabilidade mínima do solo.
 - d) Áreas atendidas por infra-estrutura básica serão receptoras de potencial construtivo transferido ou outorgado;
 - e) São ações prioritárias para esta macrozona: o ajuste da capacidade dos equipamentos comunitários em conformidade com o aumento da demanda; a aplicação de instrumentos compulsórios para adensamento urbano.
- II. MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E ADENSAMENTO 2 – Possui infraestrutura básica executada na maior parte do território abrangido, com espaços a serem ocupados e possibilidade de adensamento com ocupação sustentável, atendendo aos seguintes critérios:
 - a) Nesta macrozona a ocupação deve ser estimulada permitindo-se a diversificação de usos e observando-se a minimização dos impactos, induzir a consolidação de centros de comércio e serviços nos bairros visando à auto suficiência dessas áreas de planejamento;
 - b) Recomendadas para implantação de habitações de interesse social, receptora de populações oriundas dos processos de reassentamento das ZEIS;

- c) Será a próxima macrozona a ter seu adensamento induzido de forma compulsória em processo de revisão do Plano Diretor.
 - d) Priorização na complementação da infra-estrutura básica e dos equipamentos comunitários.
- III. MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E ADENSAMENTO 3 - área recomendada para adensamento urbano, porém apresenta carência de infra-estrutura básica, atendendo aos seguintes critérios:
- a) Mediante a execução da infra-estrutura básica prevista nesta Lei, é recomendada para implantação de novos parcelamentos para fins urbanos, implantação de habitação de interesse social, recepção de populações oriundas dos processos de reassentamento das ZEIS.
 - b) Necessita da implementação de equipamentos urbanos compatíveis com a demanda.
- IV. MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO - área com grande densidade populacional com carência de obras de infra-estrutura básica, equipamentos urbanos e comunitários para atender a demanda. A existência de rodovia configura barreira física separando estas áreas do centro urbano.
- a) Nesta Macrozona poderá ocorrer a ocupação dos espaços vazios existentes, mas seu adensamento não será induzido pela Administração Municipal.
 - b) Nesta macrozona deve-se: possibilitar a diversidade de usos buscando sua compatibilização através da aplicação do EIV – Estudo prévio de Impacto de Vizinhança; Induzir a consolidação de centros de comércio e serviços nos bairros visando à auto-suficiência dessas áreas de planejamento;
 - c) Devido à densidade populacional já existente, esta macrozona coloca-se em segundo lugar de prioridade para receber infra-estrutura através de investimentos públicos, após a estruturação da Macrozona de Fragilidade Ambiental da bacia manancial do Rio Cascavel;
- V. MACROZONA DE INCENTIVO AO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS - áreas ao longo dos trechos urbanos das rodovias federais, estaduais e estradas municipais principais e, nos núcleos e distritos industriais localizados dentro do perímetro urbano.
- a) Nestas áreas deverão ser implantados predominantemente usos de comércios, serviços e indústrias que se beneficiem da proximidade à rodovia, que não sejam nocivos, perigosos ou incômodos, isto é, que sejam compatíveis com os usos urbanos no entorno. Não é recomendado o uso residencial.
 - b) A Macrozona de Fragilidade Ambiental impõe-se a esta macrozona interrompendo sua continuidade, quando for o caso.
- VI. MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL URBANA – Subzona de Proteção - Área de proteção definida em lei federal, ocorre onde houver curso d'água, nascente ou vegetação nativa a preservar. Não possui potencial construtivo.
- VII. MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL URBANA -Subzona de Uso e Ocupação Controlados 1 – São áreas abrangidas pela bacia do manancial de abastecimento de água e áreas que margeiam as faixas de preservação permanente dos cursos d'água, sujeitas aos seguintes critérios:
- a) Áreas onde não podem ocorrer usos urbanos perigosos, incômodos ou nocivos, porém a ocupação será de baixa densidade, com a manutenção da permeabilidade do solo e exigirá cuidados especiais com poluição,

escoamento de águas pluviais, coleta e tratamento de esgotos, controle de erosão, entre outros.

- Área da Bacia do Rio Cascavel dentro do perímetro urbano;
 - Áreas lindeiras à faixa de preservação permanente dos cursos d'água, em largura a ser determinada em cada curso d'água ou nascente;
 - Parques lineares;
- b) Nesta subzona deve ser priorizada a implantação da infraestrutura de saneamento e combate a ações que provoquem degradação do meio ambiente urbano.
- c) Além dos coeficientes de aproveitamento estabelecidos para esta subzona ficam definidos:
- Coeficiente de permeabilidade de 40% da área do lote, sendo que, serão admitidas soluções alternativas para garantir o coeficiente de permeabilidade do solo até a metade da área prevista, devendo, neste caso, a outra metade constituir área livre de terreno.
 - Área mínima de lote para novos parcelamentos igual a 600m², e 300 m², com testada mínima de 12 metros, quando utilizados par implantação de loteamentos fechados; (*Lei Complementar nº. 32, de 14/07/2006, publicada em 15/07/2006*)
 - Quota mínima de terreno para uma economia igual a 100 m²;
 - A fração obtida terá seu arredondamento para maior quando o resultado for igual ou superior a 0,6(seis décimos de unidade);
 - Quando as construções resultarem em edificações coletivas, deverão caracterizar ocupação vertical;
 - Quando a ocupação resultar em duas ou mais edificações unifamiliares isoladas, a quota mínima de terreno por unidade a edificar será de 600 m², e 300 m², com testada mínima de 12 metros, quando utilizados par implantação de loteamentos fechados; (*Lei Complementar nº. 32, de 14/07/2006, publicada em 15/07/2006*)

VIII. MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL URBANA -Subzona de Uso e Ocupação Controlados 2 –São áreas abrangidas pela bacia do manancial de abastecimento de água, próximas ao espigão, cuja ocupação deve atender aos seguintes critérios:

- a) Áreas onde não podem ocorrer usos urbanos perigosos, incômodos ou nocivos, porém a ocupação será de média densidade, com a manutenção da permeabilidade do solo e exigirá cuidados especiais com poluição, escoamento de águas pluviais, coleta e tratamento de esgotos, controle de erosão, entre outros.
- b) Coeficiente de permeabilidade de 40% da área do lote, sendo que, serão admitidas soluções alternativas para garantir o coeficiente de permeabilidade do solo até a metade da área prevista, devendo, neste caso, a outra metade constituir área livre de terreno.

Art. 103. ZEIP – ZONA DE ESPECIAL INTERESSE PÚBLICO do Entorno do Aeroporto, onde deve ocorrer uso restrito e controlado, atendendo aos seguintes critérios:

- I. Coeficiente de aproveitamento básico I,0;
- II. Taxa de ocupação de 60%;
- III. Fica estabelecida a utilização máxima de duas economias por lote, independente da metragem;
- IV. Para novos parcelamentos a área mínima do lote será de 600m².
- V. A Lei de Uso do Solo deverá atender a legislação da Aeronáutica.

Art. 104. Ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento para a cidade de Cascavel:

MACROZONA	Coeficiente de Aproveitamento máximo	Coeficiente de Aproveitamento básico	Coeficiente de Aproveitamento mínimo
Macrozona de Estruturação e Adensamento 1;	6,0	4,0	0,30
Macrozona de Estruturação e Adensamento 2;	5,0	3,0	0,10
Macrozona de Estruturação e Adensamento 3;	2,0	2,0	0,10
Macrozona de Estruturação	1,0	1,0	0,10
Macrozona de Incentivo ao comércio, indústria e serviços	3,0	2,0	0,10
Macrozona de Fragilidade Ambiental - Subzona de Uso e Ocupação Controlados 1	1,0	1,0	0,0
Macrozona de Fragilidade Ambiental – Subzona de Uso e Ocupação controlados 2	3,0	3,0	0,0

SEÇÃO IV – Do Macrozoneamento das sedes dos Distritos Administrativos

Art.105. O Macrozoneamento das sedes dos Distritos Administrativos de Cascavel encontra-se espacialmente representado nos mapas 3 a 9 do anexo 2 integrante desta lei.

Subseção I – Rio do Salto

Art.106. Para fins de gestão da sede do Distrito de Rio do Salto, ficam estabelecidas as seguintes macrozonas:

- I. **MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E ADENSAMENTO** - áreas recomendadas ao adensamento, com necessidade de complementação da infra-estrutura básica e atendendo aos seguintes critérios:
 - a) Nesta macrozona a ocupação deve ser estimulada permitindo a diversificação de usos, observando a minimização dos impactos.
 - b) Priorização na complementação da infra-estrutura básica e dos equipamentos comunitários.
- II. **MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E OCUPAÇÃO** - áreas pertencentes ao perímetro urbano do Distrito, caracterizadas pela existência de barreira física que a separa da sede urbana devem atender aos seguintes critérios:
 - a) Para sua ocupação são vedados usos que provoquem aglomeração de pessoas, assim como a implantação de equipamentos comunitários cuja área de abrangência vise atender os moradores das demais macrozonas, permanecendo os já existentes.
 - b) A possibilidade de ocupação fica condicionada à execução de passagem em segurança e execução de acessos seguros para ambos os lados da rodovia.
- III. **MACROZONA DE INCENTIVO AO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS** - áreas ao longo da rodovia PR180 dentro do perímetro urbano, onde são recomendados os usos de comércio, serviços e indústrias que se beneficiem da proximidade à rodovia, que não sejam nocivos ou perigosos, isto é compatíveis com os usos urbanos no entorno, atendidos os seguintes critérios:

- a) Para implantação dos usos é necessário prever a execução de marginais além da faixa de domínio da rodovia e a construção de acessos seguros, bem como outras obras para segurança dos transeuntes tais como calçadas, recuos, obras de drenagem, alargamento da via, entre outros.
- b) Áreas ao longo da rodovia PR180 integram o corredor turístico, devendo tais programas e projetos ser considerados na liberação de usos.
- c) Deve ser priorizada a execução de vias marginais à rodovia na área urbana e de dispositivos para travessia da rodovia em segurança.
- d) A macrozona de fragilidade ambiental urbana impõe-se à de incentivo ao comércio, indústria e serviços.

IV. MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL URBANA - Subzona de Proteção:

Áreas de preservação permanente e áreas definidas como proteção ambiental estabelecida em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental. Não possui potencial construtivo e devem ser atendidos os seguintes critérios:

- a) Em áreas de proteção ao longo dos cursos d'água que margeiam a sede deverão ser desenvolvidos estudos visando transformá-las em parques lineares em conjunto com o processo de proteção ambiental, possibilitando a estas áreas dentro do perímetro urbano, cumprir sua função social.
- b) Nesta subzona é prioritário efetivar a proteção, conservação, recuperação e manutenção dessas áreas, combatendo a poluição e a degradação das mesmas.
- c) É prioridade a solução dos problemas de habitação em faixa de preservação permanente.

V. MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL URBANA - Subzona de Uso e Ocupação Controlados:

Áreas onde não podem ocorrer usos urbanos perigosos, incômodos ou nocivos, onde é permitida a ocupação, desde que de baixa densidade, com manutenção de índices de permeabilidade do solo e exigência de cuidados especiais com poluição, escoamento de águas pluviais, coleta e tratamento de esgotos, controle de erosão, entre outros; e ainda:

- a) Áreas que margeiam a faixa de preservação permanente dos cursos d'água e mata nativa. Área do extinto afluente do Rio do Salto, programada para execução de parque linear, atividades de lazer e comunitárias.
- b) É prioridade a solução do problema de erosão causado pela falta de drenagem urbana em toda a subzona que requer a implantação da infraestrutura de saneamento.
- c) Fica estabelecido o coeficiente de permeabilidade de 40% da área do lote.

Art. 107. Ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento para as Macrozonas da sede do distrito Rio do Salto:

MACROZONA	Coeficiente de Aproveitamento máximo	Coeficiente de Aproveitamento básico	Coeficiente de Aproveitamento mínimo
Macrozona de Estruturação e Adensamento;	2,0	1,0	0,05
Macrozona de Estruturação e Ocupação;	0.80	0.80	0,05
Macrozona de Incentivo ao Comércio, Indústria e Serviços;	1,0	1,0	0,05
Macrozona de Fragilidade Ambiental - Subzona de Uso e Ocupação Controlados	0.80	0.80	0,0

Subseção II - Juvínópolis

Art.108. Para fins de gestão da sede do Distrito de Juvínópolis, ficam estabelecidas as seguintes macrozonas:

- I. **MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E ADENSAMENTO** - áreas propícias ao adensamento, com necessidade de complementação da infra-estrutura básica, atendendo aos seguintes critérios:
 - a) Nesta macrozona a ocupação deve ser estimulada permitindo a diversificação de usos, observando a minimização dos impactos.
 - b) Priorização na complementação da infra-estrutura básica e dos equipamentos comunitários.

- II. **MACROZONA DE INCENTIVO AO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS** - áreas ao longo da rodovia PR180, dentro do perímetro urbano, onde são recomendados os usos de comércio, serviços e indústrias que se beneficiem da proximidade à rodovia, que não sejam nocivos ou perigosos, isto é, compatíveis com os usos urbanos no entorno, atendidos os seguintes critérios:
 - a) Para implantação dos usos é necessário prever a execução de marginais além da faixa de domínio da rodovia e a construção de acessos seguros, bem como outras obras para segurança dos transeuntes, tais como: calçadas, recuos, obras e drenagem, alargamento da via, entre outros.
 - b) Áreas ao longo da rodovia PR180 integram o corredor turístico, devendo tais programas e projetos ser considerados na liberação de usos.
 - c) Deve ser priorizada a execução de vias marginais à rodovia na área urbana e de dispositivos para travessia da rodovia em segurança.

- III. **MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL URBANA** - Subzona de Proteção:

Áreas de preservação permanente e áreas definidas como proteção ambiental estabelecida em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental. Não possui potencial construtivo.

 - a) Em áreas de proteção ao longo dos cursos d'água que margeiam a sede deverão ser desenvolvidos estudos visando transformá-las em parques lineares em conjunto com o processo de proteção ambiental, possibilitando a estas áreas dentro do perímetro urbano, cumprir sua função social.
 - b) Nesta subzona é prioritário efetivar a proteção, conservação, recuperação e manutenção dessas áreas, combatendo a poluição e a degradação das mesmas.
 - c) É prioridade a solução dos problemas de habitação em faixa de preservação permanente.

- IV. **MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL URBANA** - Subzona de Uso e Ocupação Controlados:

Áreas onde não podem ocorrer usos urbanos perigosos, incômodos ou nocivos, onde é permitida a ocupação, desde que de baixa densidade, com manutenção de índices de permeabilidade do solo e exigência de cuidados especiais com poluição, escoamento de águas pluviais, coleta e tratamento de esgotos, controle de erosão, entre outros e ainda:

 - a) Áreas que margeiam a faixa de preservação permanente dos cursos d'água e mata nativa. ~~Área do extinto afluente do Rio do Salto~~ programada para execução de parque linear, atividades de lazer e comunitárias. *(vermelho: ficou errado na lei, texto pertence a outro distrito)*

- b) É prioridade a solução do problema de erosão causado pela falta de drenagem urbana em toda a subzona que requer a implantação da infraestrutura de saneamento.
- c) Fica estabelecido o coeficiente de permeabilidade de 40% da área do lote.

Art. 109. Ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento para as Macrozonas da sede do distrito de Juvinópolis:

MACROZONA	Coeficiente de Aproveitamento máximo	Coeficiente de Aproveitamento básico	Coeficiente de Aproveitamento mínimo
Macrozona de Estruturação e Adensamento;	2,0	1,0	0,05
Macrozona de Incentivo ao Comércio, Indústria e Serviços.	2,0	1,0	0,05
Macrozona de Fragilidade Ambiental - Subzona de Uso e Ocupação Controlados	0.80	0.80	0,0

SUBSEÇÃO III – São João D'Oeste

Art. 110. Para fins de gestão da sede do Distrito de São João D'Oeste, ficam estabelecidas as seguintes macrozonas:

- I. **MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E ADENSAMENTO** - áreas recomendadas ao adensamento, com necessidade de complementação da infraestrutura básica, atendidos os seguintes critérios:
 - a) Nesta macrozona a ocupação deve ser estimulada permitindo-se a diversificação de usos, observando-se a minimização dos impactos.
 - b) Priorização na complementação da infra-estrutura básica e dos equipamentos comunitários.

- II. **MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E OCUPAÇÃO** - áreas a serem incluídas no perímetro urbano do Distrito, caracterizadas pela existência de barreira física que a separa da sede urbana, atendidos os seguintes critérios:
 - a) Para sua ocupação são vedados usos que provoquem aglomeração de pessoas, assim como a implantação de equipamentos comunitários cuja área de abrangência vise atender os moradores das demais macrozonas.
 - b) A possibilidade de ocupação fica condicionada à execução de passagem da rodovia em segurança e execução de acessos seguros.

- III. **MACROZONA DE INCENTIVO AO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS** - áreas ao longo de rodovias ou estradas municipais principais, dentro do perímetro urbano, onde são recomendados os usos de comércios, serviços e indústrias que se beneficiem da proximidade à rodovia, que não sejam nocivos ou perigosos, isto é compatíveis com os usos urbanos no entorno, atendidos os seguintes critérios:
 - a) Para implantação dos usos é necessário prever a execução de vias marginais além da faixa de domínio da rodovia, a construção de acessos seguros e observar a ciclovia projetada para atendimento ao CITVEL.
 - b) Deve ser priorizada a execução de vias marginais à rodovia na área urbana e de dispositivos para sua travessia em segurança.
 - c) A macrozona de fragilidade ambiental impõe-se a esta macrozona interrompendo sua continuidade.

- IV. MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL URBANA - Subzona de Proteção: Áreas de preservação permanente e áreas definidas como proteção ambiental estabelecida em legislação federal, estadual ou municipal, cuja possibilidade de uso é restrita às questões de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental. Não possui potencial construtivo, e ainda:
- Em áreas de proteção ao longo dos cursos d'água que margeiam a sede deverão ser desenvolvidos estudos visando transformá-las em parques lineares em conjunto com o processo de proteção ambiental, possibilitando a estas áreas dentro do perímetro urbano, cumprir sua função social.
 - Nesta subzona é prioritário efetivar a proteção, conservação, recuperação e manutenção dessas áreas, combatendo a poluição e a degradação das mesmas.
 - É prioridade a solução dos problemas de habitação em faixa de preservação permanente.
- V. MACROZONA DE FRAGILIDADE AMBIENTAL URBANA - Subzona de Uso e Ocupação Controlados - Áreas onde não podem ocorrer usos urbanos perigosos, incômodos ou nocivos, onde é permitida a ocupação desde que de baixa densidade, com manutenção de índices de permeabilidade do solo e exigência de cuidados especiais com poluição, escoamento de águas pluviais, coleta e tratamento de esgotos, controle de erosão, entre outros e ainda:
- É prioridade a solução dos problemas de erosão causados pela falta de drenagem urbana em toda a subzona.
 - Fica estabelecido o coeficiente de permeabilidade de 40% da área do lote.

Art. 111. Ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento para a sede urbana do Distrito de São João D'Oeste:

MACROZONA	Coeficiente de Aproveitamento máximo	Coeficiente de Aproveitamento básico	Coeficiente de Aproveitamento mínimo
Macrozona de Estruturação e Adensamento;	2,0	1,0	0,10
Macrozona de Estruturação e Ocupação;	1,0	1,0	0,05
Macrozona de Incentivo ao comércio, indústria e serviços;	2,0	1,0	0,10
Macrozona de Fragilidade Ambiental - Subzona de Uso e Ocupação Controlados	0.80	0.80	0,0

Subseção IV – Sede Alvorada

Art. 112. Para fins de gestão da sede do Distrito de Sede Alvorada, ficam estabelecidas as seguintes macrozonas:

- MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E ADENSAMENTO - áreas recomendadas ao adensamento, apresentam necessidade de complementação da infra-estrutura básica, atendendo aos seguintes critérios:
 - Nesta macrozona a ocupação deve ser estimulada permitindo-se a diversificação de usos, observando-se a minimização dos impactos.
 - Priorização na complementação da infra-estrutura básica e dos equipamentos comunitários.

- II. **MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E OCUPAÇÃO** - áreas pertencentes ao perímetro urbano do Distrito, são caracterizadas pela existência de barreira física que a separa da sede urbana, sujeitas aos seguintes critérios:
- Para sua ocupação são vedados usos que provoquem aglomeração de pessoas, assim como a implantação de equipamentos comunitários cuja área de abrangência vise atender os moradores das demais macrozonas, permanecendo os já existentes.
 - É prioridade a execução de transposição segura na BR 467, bem como solução para drenagem urbana, obras de contenção e outras obras preventivas para solucionar a condição de erosão já estabelecida nessa macrozona.
- III. **MACROZONA DE OCUPAÇÃO PERMITIDA** - áreas existentes dentro do perímetro urbano, ainda não parceladas, onde o crescimento é indicado, sujeitas aos seguintes critérios:
- Sua ocupação e utilização deverão ocorrer mediante parcelamento do solo, com implantação da infraestrutura mínima e em conformidade com as legislações de parcelamento, de uso do solo e do sistema viário.
- IV. **MACROZONA DE INCENTIVO AO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS** - áreas ao longo de rodovias ou estradas municipais principais, dentro do perímetro urbano, onde são recomendados os usos de comércio, serviços e indústrias que se beneficiem da proximidade à rodovia, que não sejam nocivos ou perigosos, isto é compatíveis com os usos urbanos no entorno, sujeitas aos seguintes critérios:
- Para implantação dos usos é necessário prever a execução de marginais além da faixa de domínio da rodovia e a construção de acessos seguros;
 - Deve ser priorizada a execução de vias marginais à rodovia na área urbana e de dispositivos para travessia da rodovia em segurança;
 - A macrozona de fragilidade ambiental impõe-se a esta macrozona interrompendo sua continuidade.

Art. 113. Ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento para a sede urbana do Distrito de Sede Alvorada:

MACROZONA	Coeficiente de Aproveitamento máximo	Coeficiente de Aproveitamento básico	Coeficiente de Aproveitamento mínimo
Macrozona de Estruturação e Adensamento	2,5	1,5	0,10
Macrozona de Estruturação e Ocupação	1,0	1,0	0,05
Macrozona de Ocupação Permitida	1,0	1,0	0,10
Macrozona de Incentivo ao Comércio, Indústria e Serviços.	2,5	1,5	0,10

Subseção V – São Salvador

Art. 114. A sede do Distrito de São Salvador se encontra na macrozona de fragilidade ambiental rural, do município, onde a ocupação deve atender às restrições pertinentes. Para fins de gestão, fica estabelecida a seguinte macrozona:

- I. Macrozona de Estruturação e Adensamento – áreas recomendadas ao adensamento, com necessidade de complementação da infra-estrutura básica, atendendo os seguintes critérios:
 - a) Por se tratar de uma macrozona de adensamento onde há o estímulo à ocupação e se permite a diversificação de usos, as atividades deverão ocorrer desde que sejam observadas as restrições pertinentes à área de fragilidade ambiental e observada a minimização dos impactos.
 - b) Priorização na delimitação do perímetro urbano e regularização do parcelamento do solo, execução da infra-estrutura básica e complementação dos equipamentos comunitários.
 - c) Fica estabelecido o coeficiente de permeabilidade de 40% da área do lote.

Art. 115. Ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento para as Macrozonas da sede do distrito de São Salvador:

MACROZONA	Coeficiente de Aproveitamento máximo	Coeficiente de Aproveitamento básico	Coeficiente de Aproveitamento mínimo
Macrozona de Estruturação e Adensamento;	1,0	1,0	0,05

Subseção VI – Diamante

Art. 116. Para fins de gestão da sede do Distrito de Diamante, posteriormente à regulamentação do perímetro urbano, fica estabelecida a MACROZONA DE OCUPAÇÃO PERMITIDA, possibilitando a ocupação da área mediante parcelamento do solo, e coeficiente de aproveitamento básico 1,0.

Parágrafo único - Priorização na execução da sede administrativa (sub-prefeitura), construção de equipamentos comunitários e da infra-estrutura básica.

SUBSEÇÃO VII – Espigão Azul

Art. 117. Para fins de gestão da sede do Distrito de Espigão Azul, ficam estabelecidas as seguintes macrozonas:

- I. MACROZONA DE ESTRUTURAÇÃO E ADENSAMENTO - áreas recomendadas ao adensamento, com necessidade de complementação da infra-estrutura básica, sujeitas aos seguintes critérios:
 - a) Nesta macrozona a ocupação deve ser estimulada permitindo-se a diversificação de usos, observando-se a minimização dos impactos.
 - b) Priorização na regularização do parcelamento do solo na sede, execução da infra-estrutura básica e dos equipamentos comunitários.
- II. MACROZONA DE INCENTIVO AO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS - áreas ao longo de rodovias ou estradas municipais principais, dentro do perímetro urbano, onde são recomendados os usos de comércio, serviços e indústrias que se beneficiem da proximidade à rodovia, que não sejam nocivos ou perigosos, isto é, compatíveis com os usos urbanos no entorno e ainda:

- a) Para implantação dos usos é necessário prever a execução de vias marginais além da faixa de domínio da rodovia e a construção de acessos seguros.
- b) Deve ser priorizada a execução de vias marginais à rodovia na área urbana e de dispositivos para travessia da rodovia em segurança.

Art. 118. Ficam definidos os seguintes coeficientes de aproveitamento para a sede urbana do Distrito de Espigão Azul:

MACROZONA	Coeficiente de Aproveitamento máximo	Coeficiente de Aproveitamento básico	Coeficiente de Aproveitamento mínimo
Macrozona de Estruturação e Adensamento	2,0	1,0	0,05
Macrozona de Incentivo ao Comércio, Indústria e Serviços;	2,0	1,0	0,05

Seção V – Das Zonas de Especial Interesse

Art.119. No território municipal, estão localizadas as seguintes Zonas de Especial Interesse:

- I. ZEIS - Zona de Especial Interesse Social;
- II. ZEIA – Zona de Especial Interesse Ambiental;
- III. ZEIP – Zona de Especial Interesse Público.

§ 1º ZEI – Na Zona de Especial Interesse, onde ocorre uso restrito e controlado, os coeficientes de aproveitamento serão determinados conforme cada caso que deu origem a ZEI estabelecidos em Lei Específica. Solucionado o problema fica descaracterizada a ZEI e a área em questão assumirá os parâmetros da macrozona em que estiver localizada.

§ 2º As ZEIs estão representadas nos mapas 1 a 10 do anexo III desta lei.

Art.120. Havendo necessidade, o Município poderá estabelecer novas ZEIA e ZEIP, mediante lei específica, sujeito à aplicação do EIV conforme o caso..

Art.121. A delimitação e parâmetros de ocupação das ZEIS, ZEIA e das ZEIP existentes será regulamentada em lei específica no prazo de 12 (doze) meses a partir da data de publicação desta lei.

Art.122. As Zonas de Especial Interesse Social – ZEIS são espaços onde deverá ser promovida à solução de problemas relacionados a: regularização fundiária; áreas com urbanização degradada; ocupação em áreas de preservação permanente; ocupação em áreas rurais, entre as quais:

- I. Área na sede distrital de Juvinoópolis,
- II. Área na sede distrital de São João D´ Oeste,
- III. Área na sede distrital de Rio do Salto
- IV. Áreas na cidade de Cascavel.
- V. Acampamento Dorcelina Folador em Rio do Salto.
- VI. Acampamento 1º de Agosto em São Salvador

§ 1º As ZEIS urbanas deverão receber tratamento diferenciado conforme o caso. Nas áreas cujas condições ambientais permitirem a permanência da população, deverá ser procedida a regularização fundiária mediante o emprego dos instrumentos pertinentes. Nas áreas ocupadas que ofereçam risco a população ou ao meio ambiente, a população deverá ser reassentada.

§ 2º Para o reassentamento previsto no §1º deste artigo, nos casos de risco, quando localizados na cidade de Cascavel serão ocupados por ordem de preferência:

- a) Lotes integrantes do Patrimônio Público, localizados nas Macrozonas de Estruturação e Adensamento 2 e 3.
- b) Lotes não edificados ou subutilizados, localizados nas Macrozonas de Estruturação e Adensamento 2 e 3, a serem adquiridos mediante o emprego dos instrumentos de indução à ocupação ou desapropriação;
- c) Glebas localizadas nas Macrozonas de Estruturação e Adensamento 2 e 3, nas quais seja permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, a serem adquiridas mediante o emprego dos instrumentos de indução à ocupação ou desapropriação.

§ 3º Para o reassentamento previsto no §1º deste artigo, nos casos de risco quando localizados nas sedes distritais serão ocupados por ordem de preferência:

- a) Lotes integrantes do Patrimônio Público, localizados nas Macrozonas de Estruturação e Adensamento.
- b) Lotes subutilizados, localizados nas Macrozonas de Estruturação e Adensamento a serem adquiridos mediante o emprego dos recursos do Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano.

§ 4º Em nenhuma hipótese serão utilizados para reassentamento lotes gravados como Utilidade Pública.

§ 5º Não será permitido o reassentamento em lotes não atendidos por infra-estrutura mínima.

§ 6º O processo de reassentamento da população oriunda das ZEIS deverá ocorrer em conformidade com as diretrizes estabelecidas no plano municipal de habitação.

§ 7º A administração municipal articulará, junto aos órgãos competentes, a solução necessária aos acampamentos Dorcelina Folador em Rio do Salto, e 1º de Agosto em São Salvador.

§ 8º O Município promoverá medidas de controle destinadas a impedir a ocorrência de novas ocupações irregulares.

Art. 123. AS ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE AMBIENTAL – ZEIA: são áreas para execução de projetos ambientais e de lazer tais como: recuperação da macrozona de fragilidade ambiental ocupada, construção de parques lineares, aquisição e tratamento de áreas para convívio e lazer.

Art. 124. AS ZONAS DE ESPECIAL INTERESSE PÚBLICO – ZEIP são áreas onde pela existência ou previsão de determinado uso de interesse público requerem controle e sua ocupação será regulamentada em lei específica. Ficam definidas como ZEIP:

- I. Áreas de aterros sanitários e seu entorno, bem como para implantação de novos aterros;
- II. Áreas de cemitério e seu entorno, bem como para implantação de novos cemitérios;
- III. Áreas necessárias para solução de conflitos viários;
- IV. Áreas do aeroporto e seu entorno, bem como a área prevista para novo aeroporto;
- V. Áreas para Estação de Tratamentos de Esgotos e seu entorno;
- VI. Área do terminal da Ferroeste e seu entorno;
- VII. Áreas das sedes distritais de São Salvador, Espigão Azul e Diamante que necessitam de regularização fundiária;

- VIII. Áreas para centro de apoio e integração da comunidade;
- IX. Rodovias e áreas de acesso às sedes distritais identificadas nos mapas de 5 a 10 do anexo III desta lei.

§ 1º As ZEIP mencionadas no inciso III deste artigo serão regulamentadas no Plano Municipal Viário e de Transportes e consideradas na regulamentação do uso do solo urbano.

§ 2º A ZEIP mencionada no inciso IV deste artigo possui critérios para ocupação definidos no Art. 103 desta lei.

TITULO IV – DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 125. O Município poderá recorrer aos instrumentos existentes na legislação federal, estadual ou municipal para promover:

- I. O ordenamento urbano e ambiental, considerando especialmente normas de:
 - a) Uso e ocupação do solo;
 - b) Parcelamento do solo urbano;
 - c) Obras e instalações;
 - d) Posturas;
 - e) Proteção ambiental;
 - f) Sistema viário e de transportes.
- II. O desenvolvimento sócio-econômico, de acordo com as estratégias e diretrizes estabelecidas nesta lei;
- III. A implementação dos planos e programas previstos nesta lei.

§ 1º A utilização de instrumentos para o planejamento e desenvolvimento do Município não está condicionada à inserção nesta lei de diretrizes e normas específicas, exceto nos casos em que a legislação federal assim o estabelece.

§ 2º A utilização de instrumentos para o planejamento e desenvolvimento do Município deve ser objeto de controle social, garantida a informação e a participação da sociedade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 126. Constituem Leis suplementares ao Plano Diretor aquelas cujas disposições o regulamentem, no todo ou em parte, e sejam indispensáveis à implementação de suas estratégias e diretrizes.

Parágrafo único - A elaboração ou a revisão das leis suplementares deverá ocorrer em conformidade com as disposições desta Lei, em especial com as disposições deste Título.

Art. 127. Os textos das leis suplementares deverão dispor minimamente sobre:

- I. Os critérios e parâmetros para o objeto ou o desenvolvimento da ação que regulamenta;
- II. Os procedimentos para licenciamento no Município do objeto ou ação que regulamenta;
- III. A imposição de sanções às infrações.

Art. 128. É atribuição do Poder Executivo Municipal licenciar, autorizar e fiscalizar o uso, a ocupação e o parcelamento do solo para fins urbanos na Área Urbana, nas macrozonas de Expansão Urbana, de Urbanização Específica e de Transição.

Art. 129. É vedada a edição de legislação que contrarie critérios e parâmetros técnicos contidos neste Plano Diretor, bem como na Legislação Suplementar.

CAPÍTULO II - Do Controle Urbano e Ambiental

SEÇÃO I – Dos Perímetros Urbanos e de Expansão Urbana

Art. 130. Entende-se por perímetro urbano a linha imaginária que limita áreas urbanas distintas no município.

Art. 131. Além das demais definidas nesta lei, integram as áreas urbanas do Município de Cascavel os parcelamentos regulares para fins urbanos existentes à data de publicação desta lei.

Art. 132. A regulamentação dos perímetros urbanos no Município deverá sempre estar em conformidade com as disposições desta lei no que diz respeito ao regime de ocupação de cada Macrozona.

Art. 133. A ampliação de perímetros urbanos no Município de Cascavel atenderá as seguintes restrições:

- I. ~~Na cidade de Cascavel, somente poderá ocorrer após 5 (cinco) anos da vigência desta lei.~~
- I. **Na cidade de Cascavel, somente poderá ocorrer mediante Lei específica. (Lei complementar nº. 38, de 03/10/2006, publicada em 07/10/2006)**
- II. Nas sedes dos Distritos Administrativos, somente poderá ocorrer após 5 (cinco) anos da vigência da regulamentação prevista no Art. 136 desta lei.

§ 1º A ampliação de perímetro urbano da Cidade de Cascavel e das Sedes dos Distritos Administrativos ocorrerá mediante lei, ficando condicionada ao desenvolvimento, de estudo técnico pelo Órgão Municipal de Planejamento Urbano, que comprove a necessidade, para acomodação da população urbana, sendo que somente poderá ocorrer sobre área prevista no Plano Diretor como Macrozona de Expansão Urbana.

§ 2º Em razão da finalidade própria que justifica a criação das Macrozonas de Urbanização Específica, estas não integrarão os perímetros urbanos da Cidade e das sedes dos Distritos Administrativos.

§ 3º O processo regulamentar de revisão do Plano Diretor deverá estabelecer os critérios técnicos para novas ampliações de perímetros urbanos.

Art. 134. As macrozonas de expansão urbana encontram-se definidas espacialmente nos mapas de 2 a 5 e 7 do anexo II desta lei.

§ 1º Somente serão criadas novas macrozonas de expansão urbana mediante revisão do Plano Diretor, a ser desenvolvida nos prazos regulamentares.

§ 2º Até que cesse a causa, fica vedada a ampliação das macrozonas de expansão urbana e dos perímetros urbanos da Cidade e das sedes dos Distritos Administrativos sobre áreas que, por razões de mobilidade e segurança da população, possam acarretar necessidade de estruturação ou execução de novas transposições de rodovias estaduais ou federais.

§ 3º. **Nas rodovias, excetuando a faixa do DER ou DNIT, dentro do limite territorial do Município de Cascavel, fica definida a instalação de novos postos de revenda de combustível, somente com distância mínima de dez quilômetros entre um posto e outro. (O**

§3º. Foi Vetado, a Câmara rejeitou o veto e acrescentou – emenda aditiva nº. 004, de 04/04/2006, publicada em 06/04/2006)

§4º Nos casos de rodovias duplicadas, será permitida a instalação de um posto de revenda de combustível, em cada sentido da rodovia, atendendo a distância prevista no parágrafo anterior. (Vetado e a Câmara rejeitou o veto e acrescentou – emenda aditiva nº. 004, de 04/04/2006, publicada em 06/04/2006)

Art. 135. O ato de aprovação do parcelamento do solo para fins urbanos em Macrozona de Urbanização Específica-URBE é o marco legal que o torna área urbana, porém sua ocupação estará sempre vinculada às condições próprias estabelecidas na lei que regulamentou a URBE.

Art. 136. Serão revisados e regulamentados os Perímetros Urbanos das Sedes dos Distritos Administrativos, no prazo de 18 meses a contar da vigência desta lei, em conformidade com suas disposições e indicações do Macrozoneamento, em especial:

- I. Rio do Salto – manutenção do perímetro urbano.
- II. Juvínópolis – manutenção do perímetro urbano.
- III. São João D´Oeste - ampliação do perímetro urbano, permitindo a construção de novos conjuntos habitacionais e áreas públicas de lazer;
- IV. Sede Alvorada - redução do perímetro urbano ao norte da BR 467, retiradas áreas de chácaras; manutenção do perímetro urbano atual ao sul da BR 467;
- V. São Salvador - regulamentação do perímetro urbano e do parcelamento do solo, limitando a ocupação existente.
- VI. Diamante - regulamentação do perímetro urbano e do parcelamento do solo;
- VII. Espigão Azul - regulamentação do perímetro urbano e do parcelamento do solo limitando a área urbana, sem ultrapassar a rodovia.

SEÇÃO II – Do Parcelamento do Solo

Art. 137. O parcelamento do solo para fins urbanos é regulamentado por lei municipal específica, visando:

- I. Orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique no parcelamento ou unificação do solo para fins urbanos;
- II. Evitar a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
- III. Evitar a urbanização de áreas desprovidas de condições para desempenho de atividades urbanas;
- IV. Assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da coletividade nos processos de parcelamento e unificação do solo para fins urbanos.

Art. 138. Constituem diretrizes para as normas de parcelamento do solo para fins urbanos:

- I. A proteção aos remanescentes de mata nativa e aos recursos hídricos;
- II. A minimização da interferência na paisagem urbana por ocasião da implantação das redes de infra-estrutura;
- III. A exigência de que o planejamento do sistema viário ocorra em conformidade com o Sistema de Mobilidade da cidade previsto nesta Lei, e permita preservar áreas com uso residencial predominante, do tráfego intenso de veículos, bem como, a articulação com as vias oficiais existentes ou projetadas favorecendo o atendimento por transporte coletivo.
- IV. A exigência de ciclovias e ciclofaixas nas vias previstas para tráfego intenso de veículos;

- V. A exigência da execução de calçadas adaptadas, de modo a privilegiar a possibilidade dos deslocamentos a pé, para superar pequenas distâncias, e de pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida;
- VI. O respeito aos Sistemas Ambiental e de Mobilidade conforme discriminados nesta lei;
- VII. A exigência, de execução e ligação ao sistema público, da seguinte infraestrutura mínima, exceto nos casos especificados nesta lei:
 - a) Coleta e tratamento do esgoto sanitário;
 - b) Coleta e destino de águas pluviais;
 - c) Sistema de distribuição de água potável;
 - d) Sistema de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
 - e) Abertura e pavimentação das vias públicas, obras de arte especiais e calçadas;
 - f) Sinalização de trânsito e de denominação de vias;
 - g) Arborização nos passeios públicos.
- VIII. O dimensionamento dos lotes deverá atender às disposições da Lei de Uso do Solo;
- IX. A exigência de no mínimo 15% de reserva de área edificável para área de utilidade pública, exceto nos casos especificados nesta Lei;
- X. A proibição do parcelamento do solo para fins urbanos fora da área atualmente definida como Área Urbana da Cidade e fora daquelas que forem regulamentadas urbanas para as sedes dos Distritos Administrativos em conformidade e decorrência desta lei, exceto para os usos especialmente definidos no Plano Diretor, os quais deverão ocorrer em macrozonas de urbanização específica;
- XI. A proibição do parcelamento do solo urbano nas situações em que condições técnicas ou financeiras impeçam ao empreendedor a execução e ligação ao sistema público da infra-estrutura mínima prevista no inciso VII deste artigo.

Art. 139. Os parcelamentos lindeiros as rodovias e estradas municipais devem contemplar áreas para execução de vias marginais além das faixas de domínio.

Art. 140. Não serão admitidos parcelamentos dos quais resultem lotes com acesso por servidão de passagem, ou cujo acesso para logradouro público não atenda as dimensões mínimas estabelecidas para testada na lei de uso do solo.

Art. 141. O Município procederá o ajuste da legislação municipal de parcelamento do solo urbano em conformidade com o Plano Diretor, no prazo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta lei.

Subseção I – Dos Parcelamentos Especiais

Art. 142. Os parcelamentos especiais deverão atender no que couber as disposições e exigências desta lei para parcelamento do solo.

Art. 143. Os LOTEAMENTOS DE RECREIO somente poderão ocorrer na Macrozona de Urbanização Específica - URBE 4 e, na Macrozona de Urbanização Específica - URBE 1 mediante análise do Órgão Municipal de Planejamento e deverão ser atendidos pela seguinte infra-estrutura mínima:

- I. Abertura e cascalhamento das vias públicas;
- II. Sistema de distribuição de água potável;
- III. Sistema de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

IV. Solução para o esgotamento sanitário e tratamento de efluentes.

Art. 144. Lei municipal deverá dispor sobre dimensionamento mínimo de lote de forma a evitar a descaracterização da finalidade de recreio do parcelamento.

Art. 145. Os condomínios urbanísticos para fins residenciais, quando sua área total puder ser inscrita em um círculo de 400m de diâmetro, poderão ocorrer na Área urbana ainda não parcelada ou na Macrozona de Urbanização Específica – URBE 4, respeitadas as diretrizes do Plano Municipal Viário e de Transportes e a Lei de Uso do Solo.

Art. 146. Os condomínios urbanísticos para fins residenciais, cuja área total não possa ser inscrita em um círculo de 400m de diâmetro, somente poderão ocorrer na Macrozona de Urbanização Específica - URBE 4 e, na Macrozona de Urbanização Específica - URBE 1 mediante análise do Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 147. Quando localizados na Área Urbana, os condomínios urbanísticos deverão atender aos critérios estabelecidos nesta lei para os demais loteamentos, no caso específico das áreas de utilidade pública considera-se o definido no inciso II do artigo 148.

Art. 148. Quando localizadas nas Macrozonas URBE 1 e URBE 4 os condomínios urbanísticos deverão atender aos seguintes critérios:

- I. Respeitar as diretrizes do Sistema Viário do Município;
- II. Exigência de 15% de reserva de área líquida para utilidade pública, fora da área do condomínio urbanístico cuja localização fica a critério do Órgão Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 149. Os loteamentos industriais e condomínios urbanísticos para fins industriais poderão ocorrer em macrozonas diversas conforme as características do empreendimento:

- I. Quando fechados, desde que a área total possa ser inscrita em um círculo de 400m de diâmetro, ou quando abertos, e a atividade seja passível de compatibilização com demais usos urbanos do entorno, podem ocorrer na Macrozona de Incentivo ao Comércio, Indústria e Serviços e, na URBE 1;
- II. Quando abertos ou fechados, sendo que a atividade não seja compatível com os demais usos urbanos, ou seja, os usos pretendidos forem perigosos, incômodos ou nocivos, o loteamento somente poderá ocorrer na Macrozona de Urbanização Específica – URBE 2.

Art. 150. Nos Loteamentos Industriais e condomínios urbanísticos para fins industriais o município poderá exigir até 20% para área de utilidade pública conforme lei de parcelamento do solo.

Parágrafo único – Os critérios de que trata o caput deste artigo serão regulamentados na lei de municipal de parcelamento do solo.

Art. 151. Os parcelamentos de interesse social somente poderão ocorrer na macrozona de estruturação e adensamento 2 e 3 da cidade de Cascavel e macrozona de estruturação e adensamento das sedes dos distritos administrativos e, deverão obedecer os seguintes critérios:

- I. Deverão ser atendidos pela mesma infra-estrutura mínima exigida para os demais parcelamentos;
- II. O dimensionamento dos lotes deverá obedecer às disposições da Lei de Uso do solo.

Art. 152. Somente poderão ocorrer parcelamentos de interesse social em outras macrozonas que não aquela estabelecida no artigo anterior, nos casos de regularização de parcelamento ou ocupação urbana havida antes da vigência desta lei.

Parágrafo único - No caso previsto no caput do artigo e na impossibilidade de atendimento aos parâmetros da Lei de Uso do Solo com relação ao dimensionamento mínimo de lotes, poderão ser utilizados parâmetros diferenciados, a critério do Órgão Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 153. São de interesse social os projetos de loteamento, parcelamento e habitação vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa da administração municipal e ou de entidades autorizadas por lei.

SEÇÃO III – Do Uso e Ocupação do Solo

Art. 154. O uso e a ocupação do solo urbano é regulamentado na Lei de Uso do Solo municipal específica que define as normas relativas aos usos e atividades e, à intensidade de ocupação, visando:

- I. A qualidade de vida da população;
- II. A densificação adequada da ocupação;
- III. A minimização dos impactos ambientais;
- IV. À cultura local;
- V. À preservação do patrimônio ambiental e histórico cultural.
- VI. A preservação de paisagens notáveis.

§ 1º A lei municipal de Uso do Solo deverá ser revista e atualizada em conformidade com as disposições desta lei, em especial, aquelas relativas à Estratégia Promover o Uso e a Ocupação Racional do Solo Urbano no Município e ao Macrozoneamento.

§ 2º A lei municipal de uso do solo deverá estabelecer zonas de uso em cada macrozona, devendo os parâmetros de ocupação atender aos limites previstos nesta lei.

Art. 155. Constituem diretrizes para as normas de uso e ocupação do solo:

- I. A indução à ocupação das áreas urbanas atendendo a orientação de ocupação prevista para cada macrozona;
- II. O estímulo ao adensamento de áreas urbanizadas;
- III. O incentivo à revitalização do centro da Cidade;
- IV. Identificação da vocação e incentivo à criação e dinamização de centros de bairros;
- V. O estímulo à convivência de usos distintos que criem alternativas para o desenvolvimento econômico e para a geração de trabalho e renda;
- VI. O controle às atividades e aos empreendimentos potencialmente poluidores e ou causadores de impacto que provoquem risco à segurança ou incômodo à vida urbana, mediante a aplicação do EIV – Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- VII. A proteção à bacia hidrográfica de mananciais de abastecimento;
- VIII. A densificação urbana controlada, associada à perspectiva de otimização e racionalização dos custos de produção da cidade.
- IX. O respeito aos Sistemas Territoriais de Referência Ambiental e de Mobilidade conforme discriminados nessa lei.

Art. 156. Para revisão da Lei de Uso do Solo o Município desenvolverá e levará em consideração:

- I. Estudo para dimensionamento das faixas de drenagem adaptado às características dos cursos d'água de Cascavel e sedes administrativas dos distritos.
- II. Estudo voltado para a revisão dos parâmetros mínimos para dimensionamento de lote urbano.
- III. Estudo voltado para estabelecimento de critérios para insolação, ventilação e iluminação nos lotes.

Art. 157. O Município desenvolverá normas de uso do solo para instalação de torres e antenas de telecomunicações.

Art. 158. Para fins de regulamentação da ocupação do solo em cada zona na Lei de Uso do Solo, serão utilizados como limites os índices coeficiente de aproveitamento mínimo, coeficiente de aproveitamento básico e coeficiente de aproveitamento máximo, apresentados nos artigos 104,107,109,111,113,115,116 e 118 desta lei, cujos valores são diferenciados conforme a Macrozona a que pertencem os imóveis.

Art. 159. A Lei de Uso do Solo regulamentará em cada Zona os parâmetros urbanísticos, atendidas as restrições impostas pelo Ministério da Aeronáutica.

Art. 160. Os valores estabelecidos nesta lei no Macrozoneamento para coeficientes de aproveitamento básico, máximo e mínimo, determinam o intervalo em que a Lei Municipal de Uso do Solo poderá variar ao regulamentar o uso e a ocupação em cada zona, sendo:

- I. Coeficiente de Aproveitamento Básico da lei uso do solo deve variar no intervalo entre o mínimo e o básico do Plano Diretor;
- II. Coeficiente de Aproveitamento Mínimo da lei uso do solo não varia em relação ao Plano Diretor;
- III. Coeficiente de Aproveitamento Máximo da lei uso do solo deve variar entre o básico da lei uso do solo e o máximo do Plano Diretor.

Art. 161. O Município desenvolverá a revisão e ajuste da Lei de Uso do Solo, em conformidade com o Plano Diretor, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da vigência desta lei.

SEÇÃO IV – Do Sistema Viário

Art.162. O município desenvolverá a revisão e ajuste da Lei Municipal do Sistema Viário nos termos do Plano Municipal Viário e de Transporte, no prazo de 12 meses a partir da vigência desta lei.

SEÇÃO V – Das Edificações e Obras

Art. 163. As normas aplicáveis às obras e à edificação são regulamentadas no Código de Obras, lei municipal específica, visando atender:

- I. À segurança;
- II. À higiene;
- III. Ao conforto ambiental;
- IV. À cultura local;
- V. A otimização da utilização dos recursos naturais e fontes de energia.
- VI. Aos princípios de acessibilidade universal;
- VII. A preservação do patrimônio ambiental histórico e cultural.
- VIII. A preservação de paisagens notáveis.

Art. 164. As construções, reformas, acréscimos, restaurações, demolições e quaisquer obras que venham a ser feitas no Município deverão obter o prévio licenciamento da Administração Municipal, de acordo com as normas contidas na legislação Suplementar ao Plano Diretor, em especial no Código de Obras e na Lei de Uso do Solo.

§ 1º As edificações e obras de que trata o caput deste artigo, quando em desacordo com as disposições da Lei de Uso do Solo ou do Código de Obras, ficam sujeitas a embargo administrativo e à demolição, sem prejuízo das demais penalidades legais.

§ 2º Nas edificações já existentes, em desacordo com a legislação, somente será permitido obra de manutenção, sem acréscimo de área, nos casos em que a irregularidade não impeça a observância das disposições do Plano Municipal Viário e de Transporte e não acarrete prejuízo à coletividade.

Art. 165. As construções realizadas, a partir da vigência desta lei, deverão executar no interior do lote, dispositivo destinado a ampliar o tempo de permanência da água pluvial antes de ser conduzida para a rede de galerias bem como garantir o coeficiente de permeabilidade do solo.

§ 1º As exigências dos dispositivos de que trata o caput deste artigo se aplicam prioritariamente na Macrozona de Estruturação e Adensamento 1.

§ 2º Esta exigência poderá ser estendida, no interesse público, às demais macrozonas urbanas ou por determinação do instrumento do EIV - estudo prévio de impacto de vizinhança.

§ 3º Os critérios para execução dos dispositivos de que trata o caput deste artigo serão regulamentados no código de obras.

Art. 166. Para revisão do Código de Obras o Município desenvolverá e levará em consideração os seguintes estudos:

- I. Estudo para dimensionamento do tamanho e número de vagas de estacionamento privado para veículos nas edificações em geral e para tanto deverá considerar as macrozonas plenamente ocupadas conforme previsto nesta lei;
- II. Revisão dos parâmetros mínimos para o projeto das edificações.

Art. 167. O Município desenvolverá a revisão e ajuste do Código de Obras Municipal em conformidade com o Plano Diretor, no prazo de 18 meses a contar da vigência desta lei.

SEÇÃO VI – Das Posturas Municipais

Art. 168. As normas aplicáveis às posturas são regulamentadas por lei municipal específica, visando:

- I. Regulamentar o desenvolvimento de atividades em propriedades particulares ou públicas, e nos logradouros públicos em benefício da coletividade;
- II. Desenvolver medidas de polícia administrativa a cargo do município, em relação à segurança, à ordem e ao bem estar público.

Art. 169. As normas de posturas devem estabelecer:

- I. A regulamentação da implantação dos equipamentos, do mobiliário urbano e dos eventos realizados nos logradouros públicos, observando a segurança e o conforto dos usuários e a adequação aos padrões locais;

- II. Os critérios para funcionamento de estabelecimentos segundo suas categorias, atentando para o incômodo à vizinhança e propiciando segurança e higiene;
- III. O procedimento para licenciamento e autorização das atividades urbanas.

Art.170. Para revisão do código de posturas o município desenvolverá e levará em consideração os seguintes estudos:

- I. Estudo sobre a morfologia do espaço;
- II. Identidade e adequação do mobiliário urbano;
- III. Parâmetros para elementos de comunicação visual;
- IV. Critérios para manutenção e conservação das edificações.

Art. 171. O Município procederá ao ajuste da legislação de posturas municipais, em conformidade com o Plano Diretor, no prazo de 24 meses a contar da vigência desta lei.

SEÇÃO VII – Do Código Tributário Municipal

Art. 172. O Município promoverá a revisão e atualização do Código Tributário Municipal, o qual deverá ser ajustado de forma a permitir a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade e demais disposições do Plano Diretor de Cascavel, no prazo de 18 (dezoito) meses a partir da vigência desta lei.

Art. 173. Para o ajuste do Código Tributário Municipal, deverão ser considerados a definição de imóvel urbano subutilizado e o conceito de função social do solo urbano conforme a Macrozona em que se situe, em conformidade com o Plano Diretor.

Art. 174. Os imóveis urbanos que não atendem à função social prevista nesta lei, considerados subutilizados, estarão sujeitos à aplicação de dispositivos de indução à ocupação tais como:

- I. Alíquota de IPTU superior à aplicada aos imóveis que atendem à função social;
- II. Parcelamento ou utilização compulsórios;
- III. IPTU progressivo no tempo;
- IV. Desapropriação com pagamento através de títulos da dívida pública.

Art. 175. No lançamento do IPTU será aplicada alíquota diferenciada, superior a dos imóveis que atendem à função social, nos seguintes casos:

- I. Imóveis com edificação irregular;
- II. Imóveis urbanos subutilizados não sujeitos ou nas fases que antecedem à aplicação do instrumento IPTU Progressivo no Tempo.

Parágrafo único - A alíquota diferenciada de que trata este artigo será definida na lei municipal que regulamenta as alíquotas do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU).

Art. 176. Para efeito de tributação, serão aplicadas alíquotas idênticas aos lotes e às glebas urbanas.

SEÇÃO VIII – Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV

Art. 177. O licenciamento pela Administração Municipal para a construção, reforma e ampliação ou funcionamento de empreendimento ou atividade potencialmente causadora de impacto ou conflito à vizinhança será precedido de EIV - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança a ser aprovado pela Administração Municipal.

Parágrafo único - A elaboração, a apresentação e a execução das medidas decorrentes do EIV é responsabilidade do proprietário ou interessado no empreendimento ou atividade.

Art. 178. O impacto ou conflito a que se refere o Artigo anterior consiste em alteração do meio devido a influências causadas pela edificação ou empreendimento com relação aos seguintes aspectos:

- I. Sistema Viário:
 - a) sobrecarga do sistema viário;
 - b) demanda de transporte público;
 - c) demanda de estacionamento.
- II. Infra Estrutura Urbana:
 - a) sistema de esgoto sanitário;
 - b) sistema de distribuição de água;
 - c) sistema de distribuição de energia de qualquer fonte;
 - d) telefonia/ comunicação;
 - e) adensamento populacional;
 - f) distribuição de equipamentos urbanos.
- III. Meio Ambiente:
 - a) insolação;
 - b) ventilação;
 - c) iluminação;
 - d) volume de resíduos gerado;
 - e) poluição em todas as suas formas;
 - f) transformação da paisagem;
 - g) intervenções no patrimônio natural, cultural e histórico;
 - h) permeabilidade do solo.
- IV. Aspectos Econômicos:
 - a) variação do valor imobiliário;
 - b) alterações de distribuição de trabalho e renda.

Parágrafo único – Poderá ser solicitada à análise de outros aspectos que possam afetar o direito à qualidade de vida daqueles que moram ou transitam em seu entorno.

Art. 179. O município procederá à revisão da Lei Municipal específica que define quais atividades e empreendimentos são considerados potencialmente causadores de impacto e sujeitos à aprovação do Estudo Prévio de Impacto de vizinhança EIV, bem como, a tramitação e detalhes de procedimento.

Art. 180. O EIV deverá contemplar os efeitos positivos e negativos causados pelo empreendimento ou atividade à qualidade de vida da população residente ou que transita no entorno, apresentando análise, no mínimo, sobre os aspectos mencionados no artigo 177 desta Lei.

Art. 181. As conclusões do EIV poderão permitir a implantação da atividade ou empreendimento, estabelecendo condições, contrapartidas, obrigações e medidas mitigadoras para sua execução e funcionamento, ou ainda poderão impedir sua realização.

§ 1º A contrapartida a ser oferecida em troca da realização da atividade ou empreendimento pode ser de natureza diversa, relacionando-se à sobrecarga que será provocada.

§ 2º O EIV poderá determinar alterações no projeto do empreendimento, como redução de área construída, reserva de áreas permeáveis, reserva de áreas verdes ou de uso comunitário no interior do empreendimento, incorporação de parte da sobrecarga viária no próprio empreendimento, aumento do número de vagas de estacionamento, medidas de

isolamento acústico, recuos ou alterações na fachada, normatização de área de publicidade no empreendimento, etc.

§ 3º O EIV poderá determinar maiores restrições relativas aos parâmetros de ocupação estabelecidos na Lei de Uso do Solo.

Art. 182. Para empreendimento ou atividade cujo impacto ou área de abrangência não se restrinja à vizinhança, mas alcance a população urbana e ou rural como um todo, e aqueles destinados à prestação de serviços fundamentais ao funcionamento da cidade, a análise do EIV deverá evidenciar uma relação favorável entre ônus e benefícios, considerando não só a população do entorno, mas sim a população da Cidade ou do Município.

Parágrafo único - O licenciamento dos empreendimentos e atividades tratadas no *caput* deste artigo será precedido de audiência pública.

Art. 183. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, os quais ficarão disponíveis para consulta, no setor competente da Administração Municipal a qualquer interessado.

Art. 184. Competem ao setor responsável pelo licenciamento da obra ou empreendimento, a operacionalização e a fiscalização ao atendimento das condições e contrapartidas estabelecidas no EIV.

SEÇÃO IX – Da Legislação Ambiental

Art. 185. O Município procederá à complementação da legislação ambiental nos termos da Estratégia Conservar e Preservar o Patrimônio Ambiental e Histórico-cultural do Município e considerando o Sistema Territorial de Referência Ambiental.

CAPÍTULO III – Dos Instrumentos da Política Urbana

Art. 186. A aplicação dos instrumentos indutores do desenvolvimento urbano pressupõe a estruturação física e administrativa do Poder Executivo Municipal para gerenciamento das operações previstas neste capítulo.

Parágrafo único – As áreas para aplicação dos instrumentos de que trata o *caput* deste artigo, estão representadas nos mapas de 1 a 9 do anexo II desta lei.

Art.187. Lei municipal específica regulamentará a aplicação dos instrumentos indutores do desenvolvimento urbano, nos termos desta lei.

Parágrafo único – Será dada publicidade da aplicação dos instrumentos da política urbana.

SEÇÃO I - Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 188. Na área Urbana, apresentada no Mapa 2 do Anexo II desta lei, será exigido do proprietário do imóvel urbano subutilizado que promova o seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de aplicação dos seguintes instrumentos:

- I. Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo;
- III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 189. Lei municipal específica estabelecerá regras para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios e o IPTU progressivo no tempo, entre as quais:

- I. Notificação do proprietário do imóvel subutilizado, observada a legislação federal aplicável;
- II. Prazo e a forma para apresentação de defesa por parte do proprietário;
- III. Conclusão do processo para análise de eventual solicitação de consórcio imobiliário;
- IV. Órgão competente para, após apreciar a defesa, decidir pela aplicação do parcelamento, ocupação ou utilização compulsórios do imóvel;
- V. Prazos para cumprimento do dever de parcelar, edificar ou utilizar o solo urbano, observando, no que couber, a legislação federal aplicável;
- VI. Situações que representam o cumprimento do dever de parcelar, edificar ou utilizar o solo, inclusive para fazer cessar ou retornar a aplicação do IPTU progressivo, quando for o caso;
- VII. Majoração da alíquota do IPTU progressivo no tempo.

Art. 190. As obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas serão transferidas em caso de transmissão do imóvel nos termos da legislação federal aplicável.

SEÇÃO II - Do IPTU Progressivo no Tempo

Art. 191. Em caso do descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos na lei municipal específica, prevista no artigo 189 desta lei, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º A aplicação do IPTU progressivo no tempo poderá ocorrer desde que verificado a existência da infra-estrutura básica.

§ 2º A progressividade das alíquotas será estabelecida em lei municipal específica prevista no art.189 desta lei, observando os limites estabelecidos na legislação federal aplicável.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas ao IPTU progressivo no tempo.

SEÇÃO III - Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 192. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá, de acordo com a conveniência e oportunidade, proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, de acordo com o que dispõe a legislação federal aplicável.

Parágrafo único - Até efetivar-se a desapropriação, o IPTU progressivo continuará sendo lançado na alíquota máxima, o mesmo ocorrendo em caso de impossibilidade de utilização da desapropriação com pagamentos em títulos.

SEÇÃO IV - Do Consórcio Imobiliário

Art. 193. Fica facultado aos proprietários de qualquer imóvel, propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário.

§ 1º Entende-se consórcio imobiliário como a forma de viabilizar a urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Município seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao ex-proprietário do terreno será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 3º Para ser estabelecido, o consórcio imobiliário deverá ser:

- I. Submetido à apreciação da população através da realização de pelo menos 1 (uma) audiência pública, quando se tratar de imóvel com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
- II. Objeto de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, nos termos dos artigos ~~176~~ 177 a 183 desta lei. *(o artigo 176 não trata do EIV)*
- III. Submetido à apreciação do Conselho Municipal de Planejamento.

§ 4º Será reservado percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos lotes, edificados ou não, para programas de habitação popular, quando o uso predominante do empreendimento for destinado a fins residenciais.

SEÇÃO V - Do Direito de Preempção

Art. 194. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que o município necessitar de áreas para:

- I. Regularização fundiária;
- II. Execução de programas e projetos de habitação popular;
- III. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV. Resolução de conflitos viários;
- V. Ampliação ou implantação de áreas de lazer e/ou proteção ambiental;
- VI. Conservação e tombamento de patrimônio histórico e/ou cultural.

Art. 195. Lei municipal delimitará a área de incidência do direito de preempção, sem prejuízo do disposto no artigo 194 desta lei.

§ 1º A lei municipal prevista neste artigo imporá o direito de preempção pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos e estabelecerá o procedimento administrativo aplicável para seu exercício, observada a legislação federal.

§ 2º A renovação da incidência do direito de preempção, em área anteriormente submetida à mesma restrição, somente será possível após o intervalo mínimo de 1 (um) ano.

Art. 196. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da vigência da lei que estabelecer a preferência do Município diante da alienação onerosa.

SEÇÃO VI - Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 197. Nas áreas urbanas definidas nos mapas 2 a 9 do Anexo II desta lei, o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo do terreno mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Parágrafo único - Os coeficientes de aproveitamento básico e máximo do terreno para as áreas urbanas serão definidos na Lei Municipal de Uso do Solo, em conformidade com as disposições desta lei.

Art. 198. A aplicação da outorga onerosa será admitida apenas nos imóveis servidos por infra-estrutura básica.

Art. 199. Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para as concessões de outorga onerosa do direito de construir, determinando, entre outros itens:

- I. Fórmula de cálculo para a cobrança da outorga onerosa do direito de construir;
- II. Casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. Contrapartidas do beneficiário;
- IV. Competência para a concessão.

Parágrafo único - Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará o procedimento administrativo para aprovação da outorga onerosa do direito de construir, bem como o registro e monitoramento do uso.

Art. 200. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir serão aplicados exclusivamente para composição do Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano.

SEÇÃO VII - Das Operações Urbanas Consorciadas

Art. 201. Operação urbana consorciada é o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação de proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas, melhorias sociais e valorização ambiental em uma determinada área urbana.

§ 1º Cada operação urbana consorciada será criada por lei municipal específica, contemplando, no mínimo:

- a) Delimitação da área a ser atingida;
- b) Finalidades da operação.
- c) Programa básico de ocupação da área;
- d) Programa de atendimento econômico e social para população de baixa renda afetada pela operação, quando couber;
- e) Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
- f) Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.
- g) Contrapartidas e benefícios.

Art. 202. As operações urbanas consorciadas terão pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I. Implementação de programas de habitação popular e de regularização fundiária;
- II. Ampliação e melhoria da rede estrutural de circulação viária;
- III. Ampliação e melhoria da infra-estrutura pública;
- IV. Revitalização de áreas urbanas;
- V. Valorização, recuperação e preservação do patrimônio ambiental e histórico-cultural;
- VI. Recuperação e preservação do patrimônio público.

Art. 203. Poderá ser aplicado o instrumento de operações urbanas consorciadas nas áreas urbanas do município.

SEÇÃO VIII - Da Transferência do Direito de Construir

Art. 204. O Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local ou alienar mediante escritura pública, o direito de construir previsto na legislação urbanística municipal, quando o referido imóvel for considerado para fins de:

- I. Proteção, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- II. Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- III. Servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município a propriedade de seu imóvel, ou de parte dele, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º A transferência do direito de construir poderá ser instituída por ocasião do parcelamento do solo para fins urbanos quando forem necessárias áreas públicas em quantidade superior às exigidas pela lei de parcelamento do solo urbano;

Art. 205. Na transferência do direito de construir deverão ser observadas as seguintes condições:

- I. Imóveis receptores de potencial construtivo devem se situar em macrozona onde haja previsão de coeficiente de aproveitamento máximo do terreno, estabelecido em conformidade com as disposições desta lei;
- II. Imóveis receptores do potencial construtivo serem providos por infra-estrutura básica;
- III. Não caracterizar concentração de área construída acima da capacidade da infra-estrutura local, inclusive no sistema viário, e impactos negativos no meio ambiente e na qualidade de vida da população local;
- IV. Ser observada a legislação de uso e ocupação do solo;
- V. Quando o acréscimo de potencial construtivo representar área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), deverá ser elaborado Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança para aplicação de transferência do direito de construir.

Parágrafo único - As áreas referidas no inciso I deste artigo estão apresentadas nos Mapas 2 a 9 do Anexo II desta lei.

Art. 206. Visando a recuperação da Macrozona De Fragilidade Ambiental, Subzona De Proteção os imóveis situados nessa subzona, quando contiverem área edificada e aprovada junto ao Município, poderão transferir potencial construtivo para áreas receptoras conforme estabelecido nesta lei.

§ 1º O potencial construtivo a ser transferido, em metros quadrados, será igual à área edificada;

§ 2º Áreas com ocupações irregulares não são objetos deste artigo;

§ 3º Em nenhuma hipótese o potencial construtivo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser aplicado na própria macrozona.

Art. 207. A aplicação do potencial construtivo no imóvel receptor será equivalente, em metros quadrados, ao potencial construtivo do imóvel cedente.

Art. 208. Quando da aplicação da transferência do direito de construir, o Município expedirá certificado, informando:

- I. Área remanescente do potencial construtivo do terreno que deixará de ser exercido no local, em caso de não haver a transferência de propriedade nos termos do parágrafo § 1º do artigo 206 desta lei;
- II. Área total do potencial construtivo do terreno, em caso de haver a transferência de propriedade nos termos do parágrafo § 1º do artigo ~~206~~ 204 desta lei; *(indicação do artigo está incorreta, assunto refere-se ao 204)*

Parágrafo único – Para o cálculo da área de potencial construtivo a ser transferido, será utilizado o coeficiente de aproveitamento básico do terreno estabelecido na Lei de Uso do Solo, em conformidade com as disposições desta lei.

Art. 209. O Município deverá manter registro, integrado ao Sistema Único de Informações previsto nesta lei, das transferências do direito de construir ocorridas, do qual constem os imóveis cedentes e receptores, bem como os respectivos potenciais construtivos transferidos e recebidos.

Parágrafo único - A alienação do potencial construtivo entre particulares será possível desde que originária de um dos casos previstos no artigo 204 desta lei e dependerá de notificação prévia, perante a Prefeitura, sob pena de não ser reconhecida para fins urbanísticos.

Art. 210. Consumada a transferência do direito de construir, fica o potencial construtivo transferido vinculado ao imóvel receptor, vedada nova transferência.

SEÇÃO IX - Do Direito de Superfície

Art. 211. Lei municipal disciplinará a utilização do direito de superfície em áreas públicas municipais, atendidos os seguintes critérios:

- I. Concessão por tempo determinado;
- II. Concessão onerosa;
- III. Concessão para fins de:
- IV. Viabilizar a implantação de infra-estrutura;
- V. Facilitar a implantação de projetos de habitação popular.
- VI. Facilitar a implantação de projetos de proteção em áreas de fragilidade ambiental;
- VII. Viabilizar ou facilitar a implantação de serviços e equipamentos públicos;
- VIII. Viabilizar a implementação de programas previstos nesta lei.

Art. 212. É vedada a aplicação deste instrumento em áreas de utilidade pública.

Art. 213. Os recursos auferidos com a adoção do direito de superfície, de que trata o artigo 211 desta lei, serão aplicados exclusivamente para composição do Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano.

Parágrafo único - Não se aplica a disposição do caput deste artigo aos recursos advindos de programas de fomento econômico e industrial do município, com a participação da CODEVEL, os quais serão destinados ao FMDI -Fundo Municipal de Desenvolvimento Industrial.

SEÇÃO X - Da Usucapião Especial de Imóvel Urbano

Art. 214. O Município viabilizará assistência técnica gratuita para as comunidades e grupos sociais carentes, com direito a usucapião especial individual ou coletiva de imóvel urbano e a concessão de uso especial para fins de moradia, visando agilizar os processos de regularização fundiária, de acordo com a legislação federal aplicável.

TÍTULO V - DOS PLANOS SUPLEMENTARES

Art. 215. Com vistas à implementação das Estratégias de Desenvolvimento, sem prejuízo da aplicação da legislação cabível, serão desenvolvidos e executados os seguintes Planos Suplementares:

- I. Plano Municipal de Saneamento Ambiental;
- II. Plano Municipal de Acessibilidade Universal;
- III. Plano Municipal de Uso das Áreas Públicas;
- IV. Plano Municipal de Habitação;
- V. Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;
- VI. Plano Municipal de Estruturação e Conservação do Patrimônio Ambiental-Histórico e Cultural;
- VII. Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Integração Regional;
- VIII. Plano Municipal Viário e de Transportes.

CAPÍTULO I – Do Saneamento Ambiental

Art. 216. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental é um instrumento de planejamento e de gestão para se promover uma intervenção integrada no espaço territorial do Município, na perspectiva de superar a forma de abordagem setorial e estanque, tradicionalmente utilizada para se planejar e implementar ações e serviços de saneamento.

Art. 217. O Plano de que trata este capítulo tem por objetivo integrar as ações da Administração Municipal no sentido de alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, compreendendo, além dos serviços públicos de saneamento básico, também o controle ambiental de reservatórios de água e vetores de doenças e a disciplina da ocupação e uso do solo, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria das condições de vida tanto no meio urbano quanto no meio rural.

§ 1º Entende-se por salubridade ambiental a qualidade das condições em que vivem populações urbanas e rurais no que diz respeito à sua capacidade de inibir, prevenir ou impedir a ocorrência de doenças veiculadas pelo meio ambiente, bem como de favorecer o pleno gozo da saúde e o bem-estar.

§ 2º saneamento é o conjunto de medidas, visando preservar ou modificar as condições do ambiente com a finalidade de prevenir doenças e promover a saúde. Entende-se por saneamento básico o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo de resíduos sólidos urbanos e o manejo de águas pluviais urbanas.

Art. 218. O Plano Municipal de Saneamento Ambiental deverá contemplar os seguintes programas:

- I. Programa de gerenciamento de resíduos sólidos;
- II. Programa de contenção do desperdício de água e energia;
- III. Programa de proteção e recuperação dos recursos hídricos e da biodiversidade;
- IV. Programa integrado para promoção da saúde pública e saneamento;
- V. Programa de saneamento rural.

Art. 219. São componentes mínimos do Plano Municipal de Saneamento Ambiental:

- I. O diagnóstico da capacidade dos serviços públicos relativos ao saneamento ambiental;
- II. As diretrizes básicas para a melhoria das condições do saneamento ambiental;
- III. A definição de competências no âmbito do Município para a gestão do saneamento ambiental;
- IV. A definição dos programas a serem implementados considerando o conteúdo mínimo referido no artigo anterior;
- V. A indicação de técnicas alternativas para implementação do saneamento em ZEIS – Zona de Especial Interesse Social e em ZEIA – Zona de Especial Interesse Ambiental.

Art. 220. Deverão adequar-se às diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Ambiental:

- I. Os órgãos municipais da administração direta e indireta;
- II. Os instrumentos de planejamento e controle urbano;
- III. Os programas, planos e projetos de âmbito municipal;
- IV. As ações dos órgãos responsáveis pelos serviços públicos de energia elétrica, abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem de águas pluviais e gerenciamento dos resíduos sólidos.

Art. 221. O Município desenvolverá o Plano Municipal de Saneamento Ambiental e criará todos os programas que o integram, no prazo de 24 meses a partir da vigência desta Lei.

SEÇÃO I - Do Gerenciamento dos Resíduos Sólidos

Art. 222. O Município desenvolverá no prazo de 24 meses o Programa de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos que deverá conter a estratégia geral da Administração Municipal para a gestão dos resíduos sólidos de modo a proteger a saúde humana e o meio ambiente, especificar medidas que incentivem a conservação e recuperação de recursos naturais e oferecer condições para a destinação final adequada dos resíduos sólidos.

§ 1º Compete ao órgão municipal responsável pela gestão da coleta e destinação dos resíduos sólidos no Município a elaboração do Programa de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, em consonância com o Plano Municipal de Saneamento Ambiental.

§ 2º O Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverá ser compatível com o planejamento e gestão dos demais programas e projetos urbanos municipais, devendo periodicamente ser revisado e devidamente compatibilizado.

§ 3º O Programa referido no caput deverá fixar os critérios básicos para o gerenciamento municipal dos resíduos sólidos, contendo, entre outros aspectos:

- a) O diagnóstico atualizado da situação da gestão dos resíduos sólidos no Município;
- b) Procedimentos ou instruções a serem adotadas na segregação, coleta, com especial ênfase na coleta seletiva, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, transbordo, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final, conforme sua classificação, indicando os locais onde as atividades serão implementadas, bem como medidas direcionadas a minimização do volume e da poluição causada por resíduos;
- c) Ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso das situações de manuseio incorreto ou acidentes;
- d) Ações voltadas à educação ambiental que estimulem:
 - A eliminação do desperdício e a realização da triagem e coleta seletiva de resíduos, por parte do gerador;

- A adoção de práticas ambientalmente saudáveis de consumo, por parte da sociedade;
- O aproveitamento do resíduo gerado.
- O cronograma de implantação das medidas e ações propostas.

Art. 223. A Administração Municipal poderá exigir a anuência do órgão competente sobre a destinação dos resíduos sólidos no licenciamento das atividades industriais e outras atividades potencialmente poluidoras a critério do Órgão Municipal de Planejamento Urbano.

CAPÍTULO II – Da Acessibilidade

Art. 224. O Município desenvolverá o Plano Municipal de Acessibilidade Universal no prazo de 24 meses a partir da vigência desta Lei.

CAPÍTULO III – Do Uso das Áreas Públicas Municipais

Art. 225. Fica vetada a destinação diversa da definida no artigo 14 desta lei às áreas de utilidade pública.

Parágrafo único - Excepcionalmente, as áreas de Utilidade Pública, desde que através de estudo técnico sejam julgadas desnecessárias ao atendimento das necessidades da população local, poderão ser permutadas por outra de igual valor sendo transferida para a nova área automaticamente a condição de Utilidade Pública, a critério do Órgão Municipal de Planejamento Urbano.

Art. 226. O Município desenvolverá no prazo de 36 meses o Plano Municipal de Uso das áreas públicas.

Art. 227. Os imóveis integrantes do Patrimônio Público Municipal deverão ser destinados às seguintes finalidades:

- I. Programas de habitação popular de interesse social cujas unidades serão disponibilizadas a terceiros somente mediante Concessão de Uso Especial, nos termos da legislação federal.
- II. Disponibilizadas em leilão cujos recursos obtidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano.
- III. Implementação dos Planos e Programas previstos nesta lei.

Parágrafo único – A disposição dos incisos I, II e III deste artigo não se aplica às áreas de Utilidade Pública, exceto no caso do inciso III quando se tratar de equipamento comunitário.

Art. 228. Mediante aplicação do instrumento Direito de Superfície, nos termos desta lei, o Município poderá conceder licença para uso temporário de bens públicos e dos espaços destinados à circulação de pedestres em logradouros públicos desde que, a critério do Órgão Municipal de Planejamento, sejam considerados excessivamente amplos, garantido o conforto e segurança para o trânsito a pé e por pessoas com restrição de mobilidade.

CAPÍTULO IV – Da Habitação

Art. 229. O Município desenvolverá o Plano Municipal de Habitação no prazo de 24 meses a partir da vigência desta Lei, o qual deverá traduzir a Política Municipal de Habitação.

Art. 230. É atribuição da Administração Municipal em parceria com os demais órgãos competentes:

- I. Prover no Município a habitação de interesse social localizada na Macrozona de Estruturação e Adensamento 2 e 3 quando se tratar da Cidade de Cascavel e Macrozona de Estruturação e Adensamento quando se tratar dos Distritos Administrativos;
- II. Promover e incentivar iniciativas voltadas para a produção de habitação para população de baixa e média renda.

Art. 231. O Plano Municipal de habitação deverá contemplar os seguintes aspectos:

- I. Necessidade de manter atualizado cadastro da demanda por habitação, integrado ao Sistema Único de Informações previsto nesta lei;
- II. Estabelecer critérios sócio econômicos para seleção dos novos mutuários;
- III. O fortalecimento do Programa Casa Fácil;
- IV. Prever percentual de habitações atendendo às normas de acessibilidade;
- V. Promover a pesquisa de novas alternativas tecnológicas para construção de habitação de interesse social;
- VI. Incentivo à utilização de materiais reciclados da construção civil;
- VII. Utilização do sistema de mutirão na construção de conjuntos habitacionais;
- VIII. Privilegiar a construção de pequenos conjuntos habitacionais em detrimento das grandes concentrações de população dependente do atendimento pela Administração Municipal;
- IX. Proporcionar a proximidade com o local de trabalho sem prejuízo da necessária interação harmônica entre atividades;
- X. A realização de parcerias público privadas e com o terceiro setor ;
- XI. Condicionar a construção de empreendimentos habitacionais de interesse social à existência ou implantação da infra-estrutura mínima prevista para loteamentos de interesse social no artigo 151 desta lei.

Art. 232. Nos programas habitacionais desenvolvidos pelo Município terão prioridade para atendimento as famílias deslocadas da subzona de proteção, ressalvada a disposição do artigo 237 desta lei.

Art. 233. Deverá integrar o Plano Municipal de Habitação, Programa Municipal de Regularização de Ocupações.

SEÇÃO I – Da Regularização de Ocupações

Art. 234. Mediante previsão orçamentária específica e em conformidade com Programa Municipal de Regularização de Ocupações, a Administração Municipal promoverá a regularização de ocupações ou a relocação dos habitantes, nos casos identificados como ZEIS – Zona de Especial Interesse Social nesta lei e naqueles em que ficar caracterizado o interesse público.

Parágrafo único - A regularização a ser promovida será urbanística e ou fundiária conforme a necessidade que se apresente.

Art. 235. Para viabilizar os processos de regularização de ocupações, conforme previsto no artigo anterior, havidas antes da vigência desta lei, poderão ser utilizados parâmetros urbanísticos diferenciados estabelecidos pelo Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 236. Poderão ainda ser regularizadas as ocupações correspondentes às comunidades rurais já caracterizadas como localidades na data de publicação desta lei, a critério do Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 237. Deverão ser adotadas medidas preventivas que evitem que se produzam novos núcleos ou parcelamentos para fins urbanos, clandestinos e ou irregulares no Município, dentre estas, o incremento à fiscalização, a aplicação do embargo e demolição, a notificação da irregularidade ao Ministério Público.

Parágrafo único - Será considerado improbidade administrativa a omissão por parte da Administração Municipal, bem como se tornar o agente promotor, nas ocorrências de novas ocupações irregulares.

Art. 238. O Município desenvolverá o Programa Municipal de Regularização de Ocupações no prazo de 24 meses a partir da vigência desta lei.

CAPÍTULO V – Do Desenvolvimento Rural

Art. 239. Deverão integrar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural os seguintes programas, além de outros que se fizerem necessários:

- I. Programa de abastecimento com água tratada às comunidades rurais e de construção de abastecedouros comunitários;
- II. Programa de denominação e sinalização de rios e estradas;
- III. Programa de educação ambiental rural e, serviço de proteção de nascentes e recuperação da mata ciliar;
- IV. Programa permanente de adequação e conservação de estradas;
- V. Programa de apoio a ações voltadas à defesa agropecuária e à segurança higiênico-sanitária dos alimentos;
- VI. Programa de captação de recursos para fomento, qualificação e orientação ao pequeno produtor e ou trabalhador rural;
- VII. Programa de promoção da comercialização dos produtos da agricultura familiar.
- VIII. Programa de fortalecimento das Sedes Distritais:
 - a. Complementação de equipamentos comunitários tais como: escola, posto de saúde, posto de serviço social, ou ampliação da capacidade dos existentes;
 - b. Extensão e ampliação de serviços administrativos da Prefeitura;
 - c. Regularização do parcelamento do solo para fins urbanos;
 - d. Regulamentação do uso do solo urbano e sistema viário.

Art. 240. O Município implantará a administração distrital de Diamante com estrutura necessária no prazo de 12 (doze) a partir da vigência desta lei.

Art. 241. O Município desenvolverá e manterá atualizado o Censo Rural e o Cadastro Rural multifinalitário, integrado ao Sistema Único de Informações previsto nesta lei.

Art. 242. O Município desenvolverá o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural no prazo de 12 meses a partir da vigência desta Lei e sua implementação deverá ocorrer em regime de prioridade como forma de favorecer a sustentabilidade das atividades rurais e interação com as áreas urbanas.

CAPÍTULO VI – Da Estruturação e Conservação do Patrimônio Ambiental Histórico e cultural

Art. 243. O Município desenvolverá o Plano Municipal de Estruturação e Conservação do Patrimônio Ambiental e Histórico-Cultural no prazo de 24 meses a contar da vigência desta Lei, segundo as disposições da Estratégia de Conservação e Preservação do Patrimônio Ambiental e Histórico-cultural do Município.

CAPÍTULO VII – Do Desenvolvimento Econômico

Art. 244. O Município desenvolverá o Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico e Integração Regional, articulado com os municípios vizinhos no prazo de 24 meses a contar da vigência desta Lei, em conformidade com a Estratégia Estruturar Cascavel Como Pólo de Desenvolvimento Regional Sustentável.

Art. 245. O Plano de que trata o artigo anterior deverá contemplar as seguintes ações:

- I. Articular-se com entidades e órgãos afins, para sua implementação;
- II. Promover a estruturação de uma Agência de Desenvolvimento Regional, com os demais órgãos, entidades e representações regionais, que se caracterize pelo desenvolvimento integrado sustentável, inovação e socialização de tecnologias, arranjos e cadeias produtivas, capacitação e formação de recursos humanos;
- III. Apoiar medidas e ações voltadas para qualificação profissional em diversas atividades econômicas existentes e a serem fomentadas;
- IV. Promover a espacialização da ocupação no município de forma a permitir a convivência harmoniosa dos diversos atores sociais, econômicos e os fatores ambientais, utilizando-se do EIV- Estudo Prévio de Impacto de vizinhança;
- V. Estruturar e manter atualizado, integrado ao Sistema Único de Informações previsto nesta lei, o cadastro das atividades econômicas, a fim de disponibilizar informações com vistas ao desenvolvimento municipal e regional;
- VI. Estruturar os corredores turísticos e eixos de integração intermunicipais com vistas ao desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO VIII – Do Plano Municipal Viário e de Transportes

Art. 246. Município desenvolverá, no prazo de 6 meses a contar da vigência desta lei, o Plano Municipal Viário e de Transportes, nos termos da legislação federal aplicável, tendo por objetivo a melhoria das condições de circulação e acessibilidade no Município de Cascavel, atendendo às diretrizes estabelecidas nesta lei, especialmente na Estratégia Prover Transporte e Mobilidade com a Valorização do Ser Humano, bem como as relativas ao Sistema Territorial de Referência de Mobilidade.

Parágrafo único - O Plano Municipal Viário e de Transportes deverá prever:

- I. Responsabilidades dos órgãos municipais relativas à gestão do plano;
- II. Formas de articulação com os órgãos e entidades estaduais e federais responsáveis pelo sistema viário e pelos transportes;
- III. Planejamento da rede viária municipal;
- IV. Ações específicas para melhoria e manutenção das estradas municipais;
- V. Ações específicas para melhoria do transporte rodoviário intramunicipal;
- VI. Exigências e prioridades para a implantação e melhoria nos terminais rodoviários, inclusive os de integração, e intermodais, nos Distritos Administrativos e na cidade de Cascavel.
- VII. Ações a serem implementadas em curto, médio e longo prazo para melhoria da qualidade do transporte coletivo no Município de Cascavel;
- VIII. Revisão e definição da hierarquia viária urbana integrando a política de transportes com a política de uso e ocupação do solo e de circulação viária;
- IX. Normas para a qualificação da circulação e acessibilidade, estabelecendo minimamente:
 - a) Padrões para as diferentes categorias de vias;
 - b) Critérios para operação do tráfego de veículos;

- c) Padronização da sinalização das vias urbanas e das estradas e rodovias localizadas no território municipal, em complementação às normas federais.
- d) Normas para qualificação dos espaços públicos conforme desenho universal atendendo a legislação federal específica;
- X. Critérios para qualificação dos equipamentos de suporte do transporte coletivo que incluam a distribuição dos pontos de integração do transporte rodoviário;
- XI. Identificação de áreas destinadas à implantação de terminais intermodais e de terminais de integração, em complementação aos previstos nesta lei;
- XII. Regulamentar os parâmetros mínimos que deverão ser objeto de análise e consideração para a emissão de diretrizes para parcelamento do solo e para a identificação e licenciamento de edificações pólo gerador de tráfego e similares;
- XIII. Propor mecanismos e instrumentos que possibilitem a implantação pelo município de um sistema de atualização, acompanhamento, controle e avaliação constante do processo de planejamento do Sistema Viário;
- XIV. O planejamento do sistema viário nas áreas urbanas não parceladas e na macrozona de Expansão Urbana, devendo para tanto considerar indispensavelmente as vias indicadas no mapa 4 anexo I desta lei;
- XV. Faixas de domínios das rodovias e estradas municipais;
- XVI. Solução para pontos de conflito viário, em especial aqueles identificados no mapa 4, anexo III desta lei.

Art. 247. Deverão adequar-se às diretrizes do Plano Municipal Viário e de Transportes:

- I. Órgãos municipais da administração direta e indireta;
- II. Instrumentos de regulação e controle urbano;
- III. Programas, planos e projetos municipais relativos ao sistema de mobilidade e à estruturação e qualificação urbana;
- IV. Ações dos órgãos responsáveis pelo planejamento e gestão do sistema viário e transporte municipal.

Art. 248. O Plano Municipal Viário e de transportes, deverá abranger a área do território municipal como um todo, definindo diretrizes tanto no âmbito urbano como no rural.

TÍTULO VI - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I – DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTEGRADA

Art. 249. Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão Integrada o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações do Poder Executivo Municipal, bem como a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Art. 250. O Poder Executivo Municipal promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a implementação dos objetivos, diretrizes e ações previstas no Plano Diretor, mediante a reformulação das competências e atribuições de seus órgãos da administração direta e indireta.

Art. 251. Os planos, programas e projetos deverão ser compatíveis entre si e seguir as diretrizes de desenvolvimento urbano e rural contidas nesta lei, bem como considerar os planos intermunicipais cuja elaboração o Município tenha participado.

Art. 252. Será proporcionada a estruturação e o fortalecimento das administrações distritais e serão criados pontos de atendimento da administração Municipal, para que desempenhem efetivamente as funções de apoio, serviços e informações às comunidades.

Parágrafo único - A descentralização de serviços por meio de sub unidades da Administração Municipal tem, por finalidade a ampliação da capacidade de ação, através da troca de informações e aproximação com os usuários e munícipes.

Art. 253. Lei Municipal regulamentará no prazo de 12 (doze) meses, a partir da vigência desta lei, o Sistema de Planejamento e Gestão Integrada.

SEÇÃO I – Dos Objetivos

Art. 254. A Administração Municipal implantará o Sistema de Planejamento e Gestão Integrada com os seguintes objetivos:

- I. O aperfeiçoamento e a modernização dos procedimentos administrativos, com vistas à maior eficácia na execução das políticas públicas;
- II. A integração dos planos, programas e projetos necessários à implementação do Plano Diretor, articulando-os com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;
- III. A criação do Sistema Único de Informações previsto nesta Lei;
- IV. O monitoramento integrado dos diversos aspectos do território, avaliando permanentemente a dinâmica da ocupação territorial e resultados da aplicação dos instrumentos de desenvolvimento previstos no Plano Diretor;
- V. O processo permanente de revisão e atualização do Plano Diretor;
- VI. A gestão democrática do Município, assegurada através:
 - a) da promoção da participação das entidades representativas da população no debate das questões relevantes da gestão municipal;
 - b) da promoção e apoio à criação de novos mecanismos de participação popular.

SEÇÃO II – Da Composição

Art. 255. O Sistema de Planejamento e Gestão Integrada é composto por:

- I. Órgão coordenador;
- II. Órgãos da administração direta e indireta envolvidos na elaboração de estratégias e políticas públicas;
- III. Órgão colegiado paritário.

Art. 256. O Sistema de Planejamento e Gestão Integrada será coordenado por órgão municipal da administração direta ou indireta, responsável pela articulação e implementação do Plano Diretor.

Parágrafo único - Enquanto não for criado e implantado o Sistema de Planejamento e Gestão Integrada, atuará como órgão de gerenciamento da implementação do Plano Diretor, a Secretaria Municipal de Planejamento.

SEÇÃO III - Das Atribuições

Art. 257. Cabe ao órgão coordenador do Sistema de Planejamento e Gestão Integrada:

- I. Coordenar as ações necessárias para o atendimento dos objetivos do Sistema De Planejamento e Gestão Integrada;
- II. Articular ações entre os órgãos municipais da administração direta e indireta integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão Integrada e entre outros órgãos e entidades governamentais e não-governamentais garantindo eficácia e eficiência na gestão, visando à melhoria da qualidade de vida da população;
- III. Articular entendimentos com municípios vizinhos, visando formular políticas, diretrizes e medidas comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu

território, baseadas no Plano Diretor e destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com as demais esferas de governo;

- IV. Implementar e gerenciar o Sistema único de Informações previsto nesta Lei;
- V. Acompanhar o processo de elaboração e implementação de planos, programas e projetos previstos no Plano Diretor;
- VI. Instituir mecanismos permanentes para implementação, revisão e atualização do Plano Diretor, articulando-o com o processo de elaboração e execução do orçamento municipal;
- VII. Propor a celebração de convênios ou consórcios para a viabilização de planos, programas e projetos para o desenvolvimento municipal;
- VIII. Convocar reuniões intersetoriais para debates de assuntos referentes ao planejamento integrado e participativo;
- IX. Convocar o Conselho Municipal de Planejamento sempre que necessário;
- X. Divulgar as manifestações do Conselho Municipal de Planejamento de forma democrática para toda a população do Município de Cascavel;
- XI. Assegurar a gestão democrática do Município, garantir a ampliação e efetivação dos canais de participação da população no planejamento e implementação do Plano Diretor;
- XII. Proceder avaliação do Sistema de Planejamento e Gestão Integrada e implementar os ajustes necessários;
- XIII. Gerenciar o Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano;
- XIV. Proceder monitoramento da implementação do Plano Diretor.

Art. 258. Cabe aos órgãos da administração direta e indireta integrantes do Sistema de Planejamento e Gestão Integrada:

- I. Realizar levantamento de dados e fornecer informações técnicas relacionadas à área de atuação específica, sempre que solicitado pelo órgão coordenador do sistema;
- II. Alimentar permanentemente o Sistema Único de Informações previsto nesta Lei;
- III. Fornecer apoio técnico de caráter interdisciplinar, na realização de estudos destinados ao embasamento do planejamento;
- IV. Integração em grupos de trabalho ou comissões técnicas responsáveis pela elaboração e implementação de planos, programas e projetos relativos ao desenvolvimento municipal.

CAPÍTULO II – Dos Mecanismos do Sistema De Planejamento e de Gestão Integrada

SEÇÃO I – Do Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano

Art. 259. Fica criado o Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano, com a finalidade de prover recursos para:

- I. Habitação de interesse social;
- II. Criação e proteção do Patrimônio Histórico-Cultural do Município.
- III. Aquisição e tratamento de novas áreas de lazer à população;
- IV. Realização dos Fóruns do Plano Diretor, em conformidade com as disposições desta Lei.

Art. 260. O Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano, será constituído de recursos provenientes de:

- I. Recursos próprios do Município;
- II. Repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado do Paraná a ele destinados;

- III. Empréstimos de operações de financiamento interno ou externo;
- IV. Transferências de instituições privadas;
- V. Transferências de entidades internacionais;
- VI. Transferências de pessoas físicas;
- VII. Acordos, contratos, consórcios e convênios firmados entre o Município e entidades em geral;
- VIII. Receitas provenientes de outorga onerosa do direito de construir;
- IX. Receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;
- X. Rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- XI. Doações;
- XII. Receitas provenientes da concessão onerosa do direito de superfície em áreas públicas municipais;
- XIII. Receitas advindas de leilões de lotes públicos.
- XIV. Outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art. 261. O Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano será gerenciado pelo órgão coordenador do Sistema de Planejamento e contará com a aprovação do Conselho Municipal de Planejamento.

Art. 262. Será destinada à habitação de interesse social a totalidade das receitas citadas nos incisos VIII, IX e XII do artigo 261 desta lei e no mínimo 30% do restante dos recursos anuais do Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano.

Art. 263. Os recursos do Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano poderão ser aplicados diretamente pela Administração Municipal ou repassados a outros fundos e agentes públicos ou privados, desde que atendam ao seu objetivo mediante aprovação do Conselho Municipal de Planejamento.

Art. 264. Lei Municipal regulamentará o Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano no prazo de 12 meses.

SEÇÃO II – Do Sistema Único de Informações

Art. 265. O Sistema Único de Informações deve atender aos princípios da publicidade, simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança.

Art. 266. O Sistema Único de Informações tem como objetivo:

- I. A produção e sistematização de informações públicas, evitando a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II. A possibilidade de controle e monitoramento do uso e ocupação do solo municipal;
- III. A integração de sistemas e mecanismos setoriais (viário e transporte, tributário, conservação ambiental, patrimônio e outros), garantindo o registro das informações produzidas, a atualização e facilidade de acesso;
- IV. A divulgação das informações públicas;
- V. A troca de informações através de convênios com órgãos de outras instâncias.
- VI. Permitir a avaliação do Sistema de Planejamento e Gestão Integrada e, o monitoramento da implementação do Plano Diretor.

Art. 267. O Sistema Único de Informações terá cadastro único municipal, multifinalitário, que reunirá informações de naturezas sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais,

imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, inclusive sobre planos, programas e projetos, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

Art. 268. O Sistema Único de Informações deverá possibilitar a formulação de indicadores de desempenho da ação pública, da infra-estrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente monitorados.

Art. 269. Deverá ser assegurada a divulgação dos dados do sistema único de informações, garantido o seu acesso aos munícipes por todos os meios possíveis, incluindo:

- I. Fóruns de debate;
- II. Rádios comunitárias nos distritos e na cidade de Cascavel;
- III. Imprensa oficial;
- IV. Material impresso de divulgação, tais como cartilhas e folhetos;
- V. Página eletrônica da Prefeitura Municipal de Cascavel;
- VI. Outros meios de comunicação.

Art. 270. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao órgão coordenador do Sistema de Planejamento e Gestão Integrada, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Único de Informações.

Art. 271. É assegurado, a qualquer interessado, o direito a informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Poder Público.

Art. 272. O Sistema Único de Informações deverá ser criado, estruturado e apresentado publicamente no prazo de 12 (doze) meses e, implementado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da publicação desta Lei.

SEÇÃO III – Da Avaliação do Sistema de Planejamento

Art. 273. O Poder Executivo Municipal criará mecanismos de avaliação do Sistema de Planejamento e Gestão Integrada, com o objetivo de dimensionar a necessidade de ajustes no mesmo.

Art. 274. A avaliação do Sistema De Planejamento e Gestão Integrada deverá permitir quantificar e verificar a eficiência e eficácia da administração pública.

Art. 275. Todas as unidades administrativas, de acordo com as diretrizes definidas nesta Lei, deverão executar avaliações setoriais que serão encaminhadas ao órgão coordenador do Sistema de Planejamento e Gestão Integrada.

SEÇÃO IV – Do Monitoramento da Implementação do Plano Diretor

Art. 276. O Poder Executivo Municipal criará mecanismos de monitoramento da implementação do Plano Diretor, com o objetivo de dimensionar a necessidade de ajustes no mesmo.

Art. 277. Para monitorar a implementação do Plano Diretor, o Poder Executivo Municipal deverá promover a construção de indicadores de desempenho.

Art. 278. O monitoramento do desenvolvimento municipal dar-se-á pelo acompanhamento permanente, com a revisão e adequação dos parâmetros da legislação municipal em vigor, visando à melhoria da qualidade de vida.

Art. 279. O resultado do monitoramento da implementação do Plano Diretor deverá ser apresentado e debatido nos Fóruns do Plano Diretor, a cada 02 (dois) anos a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 280. Fica criada a CTA – Comissão Técnica de Análises, formada por técnicos do Órgão Municipal de Planejamento Urbano, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, com as seguintes atribuições:

- I. Emitir diretriz para parcelamento do solo para fins urbanos;
- II. Emitir resoluções regulamentando a legislação urbanística;
- III. Emitir resoluções relativas às omissões da legislação urbanística;
- IV. Analisar e emitir parecer sobre questões urbanísticas;
- V. Zelar pela implementação do Plano Diretor, bem como, de suas leis e planos complementares.

Parágrafo único. A critério da CTA, técnicos de outras áreas poderão ser convidados a se manifestar sobre as questões analisadas.

CAPÍTULO III - Dos Instrumentos da Gestão Democrática

Art. 281. Entende-se por instrumento de democratização aquele que tem por objetivo promover a gestão integrada e participativa.

Art. 282. Para a promoção da gestão integrada e participativa, serão utilizados os seguintes instrumentos:

- I. Debates, audiências e consultas públicas;
- II. Conferências e fóruns;
- III. Conselhos;
- IV. Estudos Prévios de impacto de vizinhança;
- V. Iniciativa popular de planos, programas e projetos de lei;
- VI. Orçamento participativo.

§ 1º Além destes instrumentos, o Poder Executivo Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

§ 2º O poder público facilitará o acesso da população aos eventos de que tratam os incisos deste artigo.

Art. 283. A informação acerca da realização de Debates, Conferências, Audiências Públicas, Fóruns e reuniões do Orçamento Participativo, será garantida através dos meios de comunicação locais.

Art. 284. Os instrumentos mencionados neste Capítulo regem-se pela legislação que lhes é própria.

SEÇÃO I – Do Conselho Municipal de Planejamento

Subseção I - Da Finalidade e Atribuições

Art. 285. Fica criado o Conselho Municipal de Planejamento, sendo um órgão colegiado de caráter permanente, consultivo, fiscalizador da Implementação do Plano Diretor e

deliberativo no que diz respeito aos incisos VIII e X do artigo 286 desta lei, cuja normatização de funcionamento será regulada por regimento interno, obedecidos aos termos desta lei.

Art. 286. O Conselho Municipal de Planejamento, a contar desta data, tem as seguintes atribuições:

- I. Acompanhar a Implementação e Execução do Plano Diretor;
- II. Atuar na integração das diversas políticas públicas constituídas no Município, como órgão consultivo;
- III. Zelar pela interpretação exata e correta aplicação do instrumento Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV, em observação ao cumprimento do Plano Diretor;
- IV. Organizar a realização periódica do Fórum do Plano Diretor;
- V. Atuar como canal de discussões, sugestões, queixas e denúncias relativas às ações de implementação do Plano Diretor;
- VI. Interagir com os demais conselhos municipais, visando a integração no controle social das ações de planejamento e implementação do Plano Diretor no município;
- VII. Estimular a participação popular no controle da política municipal de implementação do Plano Diretor;
- VIII. Elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Planejamento
- IX. Zelar pela aplicação da legislação municipal relacionada à implementação do Plano Diretor;
- X. Fiscalizar e aprovar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano;
- XI. Propor e fiscalizar ações de regularização fundiária e urbanística;
- XII. Acompanhar e participar do processo de elaboração do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretriz Orçamentária - LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, visando à execução das prioridades de investimentos estabelecidas no Plano Diretor;
- XIII. Estabelecer programa de formação continuada, visando a permanente qualificação dos membros do Conselho Municipal de Planejamento;
- XIV. Atender às convocações do órgão coordenador do Sistema de Planejamento.

Subseção II – Da Composição

Art. 287. A estruturação administrativa de apoio ao Conselho Municipal de Planejamento, bem como a qualificação de seus membros será providenciada pela Administração Municipal.

Art. 288. O Conselho Municipal de Planejamento será composto paritariamente por três segmentos:

- I. Representantes do Poder Público Municipal e Estadual, com 13 (treze) vagas;
- II. Representantes das Instituições de Ensino, com 3 (três) vagas;
- III. Representantes das demais entidades da sociedade civil organizada, 10 (dez) vagas.

§ 1º Os representantes do Poder Público serão indicados da seguinte forma:

- a) 09 (nove) representantes do setor público municipal indicados pelo Prefeito;
- b) 02 (dois) representantes do setor público estadual, indicados pelo responsável do órgão;
- c) 02 (dois) representantes do legislativo municipal, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Os segmentos das Instituições de Ensino serão representados da seguinte forma:

- a) 02 (dois) representantes das Instituições de Ensino Superior.
- b) 01 (um) representante das Instituições de Ensino Fundamental Médio e Profissionalizante.

§ 3º A Sociedade civil, será representada ainda pelos seguintes segmentos:

- a) 01 (um) representante do segmento empresarial;
- b) 01 (um) representante do segmento dos trabalhadores;
- c) 01 (um) representante das entidades de profissionais;
- d) 01 (um) representante das Organizações não Governamentais;
- e) 01 (um) representante de Associações de Moradores da Cidade;
- f) 01 (um) representante de Associações de Moradores dos Distritos;
- g) 01 (um) representante dos Clubes de Serviços;
- h) 01 (um) representante dos Movimentos Populares;
- i) 01 (um) Representante dos Movimentos Ambientalistas;
- j) 01 (um) Representante do Setor da Construção Civil.

Art. 289. É requisito para participação do Conselho Municipal de Planejamento que a entidade esteja oficialmente constituída.

Art. 290. Lei municipal regulamentará o Conselho Municipal de Planejamento no prazo de 12 meses a contar da vigência desta lei.

CAPÍTULO IV – Do Processo de Revisão e Atualização do Plano Diretor, suas Leis e Planos Suplementares.

Art. 291. Qualquer proposição de alteração ou revisão do Plano Diretor deverá ser formulada com a participação direta do Conselho Municipal de Planejamento.

Art. 292. O Plano Diretor de Cascavel, através do Órgão Coordenador do Sistema de Planejamento e Gestão Integrada, deverá obrigatoriamente ser submetido à revisão e atualização a cada 5 (cinco) anos, ou em tempo menor, desde que verificada sua necessidade.

Art. 293. Os planos e leis suplementares do Plano Diretor serão elaborados ou revisados pelos órgãos municipais competentes nos prazos estabelecidos nesta lei, mediante acompanhamento da Coordenação do Sistema de Planejamento e Gestão Integrada.

~~**Parágrafo único.** Fica definido o prazo de seis meses após a vigência desta Lei, para a possibilidade de revisão dos dispositivos apresentados na presente Lei. (votado, a Câmara rejeitou o veto e acrescentou emenda aditiva e modificativa nº 002, de 04/04/2006, publicada em 06/04/2006).~~

Parágrafo único. Fica definido o prazo de 15 de setembro de 2006, para a possibilidade de revisão dos dispositivos apresentados na presente Lei. (Lei complementar nº 34, de 02/08/2006, publicada em 09/08/2006).

TÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 294. Sem prejuízo de punição a outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito Municipal incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei 8429 de 2 de junho de 1992, quando deixar de dar andamento aos planos, programas e projetos previstos nesta lei, bem como deixar de proceder sua implementação, atentando para as prioridades estabelecidas.

TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 295. A Lei do Plano Diretor é considerada complementar à Lei Orgânica Municipal devendo sua aprovação, bem como as alterações posteriores, observar quorum qualificado.

Art. 296. As leis suplementares existentes por ocasião da entrada em vigor desta lei, permanecerão vigorando até a aprovação de sua revisão, exceto naquilo que contrarie disposições do Plano Diretor.

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 297. Ficam revogadas as leis municipais nº 2500/94, nº 2588 de 24/06/96 e as demais disposições em contrário.

Art. 298. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

TÍTULO IX – Dos Anexos

Art. 299. São parte integrante desta lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I Sistemas:
 - a) mapa 1 – Ambiental do Município;
 - b) mapa 2 – Ambiental da Cidade;
 - c) mapa 3 – Mobilidade do Município;
 - d) mapa 4 – Mobilidade da Cidade.
- II. Anexo II Macrozoneamento:
 - a) mapa 1 – Macrozoneamento do Município;
 - b) mapa 2 – Macrozoneamento da Cidade;
 - c) mapa 3 – Macrozoneamento de Rio do Salto;
 - d) mapa 4 – Macrozoneamento de Juvinópolis;
 - e) mapa 5 – Macrozoneamento de São João D'Oeste;
 - f) mapa 6 – Macrozoneamento de Sede Alvorada;
 - g) mapa 7 – Macrozoneamento de São Salvador;
 - h) mapa 8 – Macrozoneamento de Diamante; **(ESTE MAPA NÃO EXISTE)**
 - i) mapa 9 – Macrozoneamento de Espigão Azul. **(ASSIM, ESTE PASSA A SER O MAPA 8)**
- III. Anexo III ZEI:
 - a) mapa 1 – ZEI do Município;
 - b) mapa 2 – ZEIA da Cidade;
 - c) mapa 3 – ZEIS da Cidade;
 - d) mapa 4 – ZEIP da Cidade;
 - e) mapa 5 – ZEI de Rio do Salto;
 - f) mapa 6 – ZEI de Juvinópolis;
 - g) mapa 7 – ZEI de São João D'Oeste;
 - h) mapa 8 – ZEI de Sede Alvorada;
 - i) mapa 9 – ZEI de São Salvador;
 - j) mapa 10 – ZEI de Espigão Azul.

Art. 300. O prazo máximo para o protocolo das Leis Suplementares ao Plano Diretor de Cascavel é 15 de setembro de 2008. *(Lei complementar nº 51, de 27/12/2007, publicada em 29/12/2007).*

Cascavel, 27 de janeiro de 2006.



Lísias de Araújo Tomé
Prefeito Municipal

Manoel Bráulio dos Santos
Procurador Jurídico

Luiz Alberto Cirico
Secretário de Planejamento

PUBLICADA EM 03/02/2006 – Jornal: O Paraná

LEIS QUE ALTERARAM O PD: (ATÉ 2007)

- *emenda aditiva e modificativa nº 002, de 04/04/2006, publicada em 06/04/2006)*
- *emenda aditiva nº. 004, de 04/04/2006, publicada em 06/04/2006)*

- *Lei Complementar nº. 32, de 14/07/2006, publicada em 15/07/2006)*
- *Lei complementar nº. 34, de 02/08/2006, publicada em 09/08/2006).*
- *Lei complementar nº. 38, de 03/10/2006, publicada em 07/10/2006)*
- *Lei complementar nº. 51, de 27/12/2007, publicada em 29/12/2007).*